

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –
UNDB
CURSO DE DIREITO

FERNANDA SANTOS LOPES

O ESTUPRO CORRETIVO: as vertentes do preconceito contra as mulheres lésbicas

São Luís
2021

FERNANDA SANTOS LOPES

O ESTUPRO CORRETIVO: as vertentes do preconceito contra as mulheres lésbicas

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. João Carlos Cunha Moura.

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Lopes, Fernanda Santos

O estupro corretivo: as vertentes do preconceito contra as mulheres lésbicas. / Fernanda Santos Lopes. __ São Luís, 2021. 66 f.

Orientador: João Carlos Cunha Moura

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

I. Estupro corretivo. 2. Mulheres lésbicas. 3. Vulnerabilidade.

I. Título.

CDU 343.541

FERNANDA SANTOS LOPES

O ESTUPRO CORRETIVO: as vertentes do preconceito contra as mulheres lésbicas

Monografia apresentada no Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. João Carlos Cunha Moura.

Aprovada em: 10/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. João Carlos Cunha Moura (**Orientador**)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Adv. Esp. Mariana Weba Lobato Vaz (**1º Examinadora**)
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Prof. Me. Rafael Moreira Lima Sauaia (**2º Examinador**)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Aos meus pais que sempre estiveram ao lado e aos amigos que me acompanharam até aqui.

AGRADECIMENTOS

O ato de ser grato por algo é um dos sentimentos mais satisfatórios que existem, quando se é grato por ter pessoas especiais em um momento tão importante da nossa trajetória acadêmica é algo melhor ainda, e eu sou extremamente grata por ser cercada de pessoas incríveis que fazem a minha vida muito melhor.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus, por em diversos momentos da minha vida ter me dado coragem e força para seguir a diante, por ter me reerguido e nas minhas noites mais difíceis de ansiedade ter me ajudado a ver sempre o meu melhor... Não tenho palavras para descrever tudo.

Aos meus pais, Raimundo Durval Lopes e Clenilde Santos Costa que sempre lutaram pela minha educação, eu sei que não foi fácil deixar que viéssemos tão novas para estudar em São Luís, mas que era necessário. A saudade, a falta do convívio familiar, as inúmeras ligações ao decorrer dos anos, as férias que pareciam tão poucas comparado com a saudade que sentíamos, tudo isso para que hoje estejamos aqui celebrando mais uma fase. O meu amor e gratidão por vocês vão além da compreensão, obrigada por sempre sonharem os meus sonhos e sempre estarem do meu lado, sem vocês eu não chegaria até aqui. Eu não poderia ter pais melhores e muito menos exemplos melhores de seres humanos, eu cresci admirando vocês. Encerrando mais uma etapa da minha vida, eu vejo o quão forte é o laço que nos une, sendo muito além de critérios sanguíneos, é tudo relacionado com o amor mais puro que existe, é tudo amor.

À minha irmã, Camila Lopes que literalmente sempre me acompanhou em todas as fases da minha vida, enxergando a minha melhor versão em horas que eu não era capaz de enxergar. Você é uma pessoa incrível e com uma empatia sem igual, eu sou grata por fazer parte da sua vida e acompanhar o teu crescimento. Ao meu irmão caçula, Janilson Santos obrigada por todos os momentos maravilhosos, pelas risadas, estarei sempre do seu lado.

Um agradecimento especial para Rodrigo Silva, que sempre vibrou pelas minhas conquistas e me apoiou em diversos momentos difíceis, a tua leveza de levar a vida faz com que as cobranças do mundo fiquem de alguma forma suportável, saiba que tudo é recíproco, e eu estarei vibrando pelas tuas conquistas e te apoiando em todos os momentos. Eu sou extremamente grata por todos esses anos de amor e companheirismo que nós compartilhamos, eu amo você.

A minhas amigas, Talyta Oliveira, Michelle Frazão, Ariane Raissa, Myceia Viana e Mariana Bárbara eu agradeço todos os dias por ter encontrado vocês na UNDB, em diversos momentos desses 5 anos vocês foram a minha força necessária para continuar diante dos percalços que é a vida. Sou grata por todos os atrasos que fizeram com que sentássemos perto todas as vezes e conseqüentemente ao destino que colaborou para que a nossa amizade florescesse cada vez mais.

Kamilla e Agatha, vocês são as provas de que não importam as voltas que o destino pode dar, sempre estaremos aqui umas pelas outras. A palavra verdade baseia muito a nossa relação, e nada é mais importante que isso, como nós sempre falamos “somos descendentes das bruxas que a inquisição não queimou”, pois por mais que a sociedade julgue, não gostamos de nos enquadrar em regras predefinidas, somos opostas a tudo isso. Obrigada por fazerem do meu mundo um lugar melhor, obrigada por existirem, obrigada por tudo.

À minha amiga Maria Clara, minha total gratidão por toda a parceria nessa loucura que é escrever uma monografia e principalmente por essa grande alucinação que é a vida. No mundo em que vivemos é difícil encontrarmos uma amizade igual a nossa, e sou grata por essa dádiva, pois tudo pode parecer que está ruindo, mas a certeza que sempre estaremos lá uma pela outra continua intacta. Nos conhecemos na metade do curso, e dizem que pessoas especiais não precisam de muito para chegar ocupando um espaço especial nos nossos corações, e esse é o seu caso sem dúvidas. Obrigada pelas palavras de conforto, pelos puxões de orelha, e por todas as risadas.

Um agradecimento excepcional a minha amiga Endya Ranielle, mas eu costumo chamar de Rani. Amiga, sem você eu literalmente não estaria aqui, obrigada por sempre lutar comigo pelos meus sonhos, por fazer o possível e o impossível para me ver sempre bem, palavras nenhuma podem mensurar tudo que construímos nesses anos. Você é exemplo de persistência e amizade, você é um exemplo de ser humano, obrigada pela oportunidade de fazer parte da tua vida.

Não poderia faltar um agradecimento a minha amiga Alana Ribeiro que é por si só, é um sinônimo de força e determinação. São poucas as pessoas que possuem uma essência tão linda quanto à sua, em meio a tantos obstáculos você ainda mantém sua fé, princípios, e busca por sempre ajudar o próximo, e isso minha amiga, é lindo. Obrigada por todos esses anos, por nunca ter soltado a minha mão e por sempre me compreender tão bem.

Sendo importante destacar a minha grande amiga, Jucielly, nos identificamos uma com a outra desde os primeiros dias na faculdade, nossa conexão foi instantânea. Obrigada por tudo, por todo abraço, palavra de apoio, e por toda representatividade positiva que você tem na minha vida. Você é uma mulher incrível, com um coração lindo, obrigada por tudo.

Deste modo, não poderia faltar, um agradecimento super especial ao meu orientador, João Carlos. Obrigada por desde o princípio ter acreditado no potencial do meu trabalho e por todo acolhimento emocional ao decorrer da elaboração desta pesquisa, como você mesmo fala, não é fácil. Eu agradeço também, por poder ter tido a oportunidade de ter a orientação de um pesquisador incrível, que sempre compreendia minhas ideias embaralhadas, quando eu mesmo ainda não conseguia. Você é uma pessoa sensacional, obrigada por tudo.

E por fim, mas não menos importante, a UNDB e aos professores que me acompanharam até aqui, que foram fundamentais para o meu crescimento acadêmico. Minha total gratidão pelo suporte não só da minha formação acadêmica, como pela minha formação enquanto profissional.

RESUMO

O presente trabalho tem como temática principal o estupro corretivo em mulheres lésbicas, previsto na lei 13.718/2018, artigo 226, IV, alínea B. O crime do estupro corretivo em mulheres lésbicas tem um caráter punitivo que se sustenta sobre a prerrogativa de punir a mulher pela sua orientação sexual, utilizando o estupro como forma da “cura gay” por não seguir o padrão heteronormativo. A partir desse pressuposto, a problemática principal versa sobre a prerrogativa de em que medida a cultura do estupro presente no Brasil influencia na prática do estupro corretivo, nesse sentido, busca-se respostas nos âmbitos jurídicos e sociais para responder tais pressupostos, sendo analisado todas as vertentes presentes no crime de estupro corretivo. A pesquisa tem por prerrogativa examinar as os preconceitos que levam a pratica do estupro em um cenário social, compreender o aspecto histórico cultural do preconceito de gênero sob a ótica da dupla vulnerabilidade da mulher lésbica, avaliar os princípios constitucionais que o estupro corretivo viola dentro da Constituição Federal de 1988 e verificar os avanços do Direito Penal na criminalização do estupro corretivo. Nesse sentido, fora realizado um estudo sob os preconceitos de gênero no âmbito social, sobre as internalizações dos direitos humanos através da constituição federal e o seu meio de eficiência no sentido da dignidade humana, da liberdade dos movimentos sociais LGBTQIA+ e as limitações da liberdade de expressão em propagações de discursos de ódio. Por conseguinte, fora feita uma pesquisa sobre a legislação penal ao decorrer dos séculos. O método de pesquisa é hipotético-dedutivo, sendo utilizado pesquisas bibliográficas acerca do assunto. Desta feita, a sociedade ainda reproduz pensamentos e ideias voltada para o sexismo e para o preconceito de gênero, assim como as normas constitucionais não geram muitas das vezes a efetividade esperada acarretando nas violações de princípios constitucionais, onde o Direito Penal ainda reproduz aos poucos as atualizações necessárias.

Palavras-Chaves: Corretivo. Estupro. Preconceito. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

The present work has as its main theme the corrective rape in lesbian women, foreseen in law 13.718/2018, article 226, IV, paragraph B. The crime of corrective rape in lesbian women has a punitive character that is based on the prerogative of punishing women for their sexual orientation, using rape as a form of "gay cure" for not following the heteronormative standard. From this assumption, the main problem is about the prerogative of to what extent the rape culture present in Brazil influences the practice of corrective rape, in this sense, we seek answers in the legal and social fields to answer these assumptions, being analyzed all the aspects present in the crime of corrective rape. The research has the prerogative of examining the prejudices that lead to the practice of rape in a social scenario, to understand the historical cultural aspect of gender prejudice under the perspective of double vulnerability of lesbian women, to evaluate the constitutional principles that the corrective rape violates in the Federal Constitution of 1988 and to verify the advances of Criminal Law in the criminalization of corrective rape. In this sense, a study had been conducted on gender prejudice in the social sphere, on the internalizations of human rights through the federal constitution and its means of efficiency towards human dignity, the freedom of LGBTQIA+ social movements, and the limitations of freedom of expression in propagating hate speech. Therefore, research had been done on the criminal legislation over the centuries. The research method is hypothetical-deductive, using bibliographic research on the subject. Thus, society still reproduces thoughts and ideas aimed at sexism and gender prejudice, as well as the constitutional norms do not generate many times the expected effectiveness resulting in violations of constitutional principles, where the Criminal Law still reproduces little by little the necessary updates.

Keywords: corrective. rape. prejudice. vulnerability.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	SOCIOLOGIA E A CULTURA DO ESTUPRO CORRETIVO PARA A MULHER LÉSBICA.....	14
2.1	O aspecto histórico da Cultura do Estupro no Brasil	14
2.2	Preconceito de gênero e a subversão de identidade	17
2.3	A dupla vulnerabilidade da mulher homossexual em consonância com a prática do estupro corretivo	23
3	ESTUPRO CORRETIVO: O RETROCESSO DOS DIREITOS HUMANOS INTERNALIZADOS NO BRASIL	28
3.1	Efetividade dos princípios e normas jurídicas internalizados através de tratados internacionais	28
3.2	Estupro corretivo: a violação dos direitos da mulher lésbica em relação a dignidade da pessoa humana e a livre orientação sexual.....	32
3.3	A liberdade de manifestação e pensamentos dos movimentos sociais de sexualidade e gênero	37
4	NORMAS E FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO DIREITO PENAL PARA A CRIMINALIZAÇÃO DO ESTUPRO CORRETIVO.....	41
4.1	Contexto Histórico: a criminalização do estupro	41
4.2	Criminalização do estupro corretivo em mulheres lésbicas: as interligações com a homofobia e o combate à violência contra a mulher.....	45
4.3	Estupro corretivo: análise do aumento de pena existente no artigo 226, IV da Lei 13.718/2018	52
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
	REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente, insta frisar que, o preconceito de gênero é algo recorrente no âmbito social desde os primórdios, advindos de uma imposição heteronormativa patriarcal de como deve ser regida a vida dos indivíduos, abarcando desde os seus relacionamentos até a maneira como devem se portar perante as situações do cotidiano. Tais determinações acarretam em reproduções comportamentais, que ao mínimo sinal de desvio de finalidade de ordens patriarcais, podem resultar em fatores como a discriminação, que se reproduz através de falas, discursos e até mesmo de atos violentos como agressões físicas e psicológicas, homicídios e estupro.

Nesse ínterim, o aumento dos discursos de ódio acarreta conseqüentemente no acréscimo dos crimes de ódio, tal expressão é denominada como crime motivado pela intolerância, discriminação e pelo modelo patriarcal que ainda rege a sociedade. Desse modo, o estupro corretivo em mulheres lésbicas que é o tema principal do presente trabalho é motivado por esses tipos de reproduções que são repassados no ambiente familiar, nas igrejas e até mesmo nas escolas. Percebe-se que todos os ambientes sociais citados são imprescindíveis para a evolução do ser humano, contudo, sendo na maioria das vezes lograda para disseminar ódio.

O estupro corretivo não decorre simplesmente do ato sexual forçado com a vítima, mas de uma série de fatores sexistas de submissão da mulher frente a figura masculina e com um caráter inteiramente punitivo, no sentido de punir a vítima por sua orientação sexual.

Durante a pesquisa surgiu o seguinte questionamento: em que medida a “cultura do estupro” presente no Brasil influencia a prática do estupro corretivo contra mulheres lésbicas?. Nesse sentido, o estupro corretivo é um reflexo da cultura do estupro presente no Brasil, tal afirmação parte do pressuposto da forma como a mulher é responsabilizada pela violação do próprio corpo, gerando uma segurança social para o agressor que tende em consonância com o âmbito social culpabilizar a vítima sob as alegações de comportamentos reprováveis da mulher que acabam levando o homem a cometer tal crime, pressuposto esse inadmissível.

A expressão “cultura do estupro” foi reconhecida e ganhou força nos movimentos feministas, ao se referir ao combate ao conjunto de ações que toleram a violência praticada em mulheres e contra a comunidade LGBTQIA+ (lésbicas, gays,

bissexuais, transsexuais, qualquer outro sexo, intersexual, assexual, e novas expressões de gênero), sigla utilizada para representação das minorias quando se trata de identidade de gênero. Sendo então necessária uma analogia entre a “cultura do estupro” com as vertentes que o interligam ao estupro corretivo com mulheres lésbicas para que o estudo seja feito de forma efetiva

A problemática acerca da existência de uma dupla vulnerabilidade da mulher lésbica é fática, tendo em vista que, a sociedade patriarcal tem pressupostos que a figura feminina é inferior e deve respeito à figura masculina. Quando a mulher opta por uma opção sexual que difere da escolha machista de predefinição de relacionamentos, há uma demanda de preconceitos e riscos aumentada, gerando então um duplo risco para a mulher, tanto na parte do patriarcado não aceitar a mulher se sobressaindo à figura masculina, quanto não aceitar sua orientação sexual.

O estupro corretivo é uma clara violação aos Direitos humanos internalizados na Constituição Federal de 1988, levando em consideração que é uma violação ao corpo da mulher, ao seu direito à livre orientação sexual e a própria dignidade da pessoa humana. O ato do estupro corretivo é um atentado à Constituição Federal, tendo em vista que, violam normas e princípios supraleais para o funcionamento de um Estado democrático de Direito.

Sobre o preceito de criminalização do estupro em mulheres lésbicas, tem-se a novidade da Lei nº 13.718/2018 (BRASIL, 2018) que traz o crime de estupro corretivo como uma majorante de aumento de pena no sistema trifásico da dosimetria da pena, criando por mais que mínima, por não prevenir que ocorra o ato, uma segurança jurídica.

O objetivo geral do trabalho concentra-se em avaliar os preconceitos que levam a prática do estupro corretivo contra mulheres lésbicas em consonância com os meios de combate a esse tipo de violência sexual no Direito Penal brasileiro, levando em consideração os aspectos sociais e constitucionais.

O primeiro capítulo busca compreender os aspectos histórico-culturais brasileiro que ocasionam na prática o estupro corretivo e sua relação com a dupla vulnerabilidade da mulher.

Partindo de tais hipóteses, o primeiro capítulo aborda o estudo sobre a cultura do estupro presente no Brasil, preconceito de gênero, a subversão de identidade, a dominação masculina e os atos que levam a prática do crime de estupro corretivo. Para tais afirmações, realiza uma pesquisa detalhada sendo levado em

consideração autores como Judith Butler (2019) para explicar a subversão de identidade no sentido da definição de ser mulher e que todos a partir do imperativo categórico podem reproduzir comportamentos. Ademais, o autor Pierre Bourdieu (2002) exemplifica a dominação masculina baseada nas correlações das estruturas sociais normativas do patriarcado interligadas com o tema. Além de retratar a vitimologia, que abrange o acultramento de culpabilizar a vítima.

O segundo capítulo está direcionado a examinar o estupro corretivo e as violações à normas e princípios constitucionais no que diz respeito as suas efetividades no cenário fático.

Portanto, o segundo capítulo é voltado ao estudo das efetividades das normas constitucionais em cenário fático, sendo correlacionado com o constitucionalismo simbólico utilizando os parâmetros do autor Marcelo Neves (1994) que ocorre quando a Constituição não consegue atingir, através dos seus princípios e normas, sua finalidade principal. Ademais, aborda o estupro corretivo a partir da perspectiva da dignidade humana relacionado com a livre orientação sexual, tendo por base, a violação de tais princípios violados através dessa prática.

Mediante ao exposto, o segundo capítulo também aborda o sentido da liberdade dos movimentos sociais como uma amplificação da luta pelos direitos e garantias das minorias, levantando o aspecto dos movimentos LGBTQIA+ em consonância com o movimento feminista. Em decorrência de tal pressuposto, questiona-se a liberdade de expressão como direito limitado e não absoluto nas propagações de discursos de ódio que acarretam em práticas criminosas contra as minorias.

O intuito principal do terceiro capítulo foi a análise do código penal ao decorrer dos séculos na criminalização do estupro, homofobia, e o combate à violência contra a mulher que geram o crime do estupro corretivo.

Sendo assim, este capítulo versa primeiramente sobre como o ato do estupro fora abordado nos Códigos Penais anteriores a Lei 12.015./2009 (BRASIL, 2009) e a Lei 13.718/2018 (BRASIL, 2018). Por prerrogativa a reflexão da criminalização da homofobia como conduta tipificada como crime no ordenamento jurídico, sob a perspectiva também da criminalização da violência contra a mulher, partindo de um panorama do Direito Penal simbólico que é decorrente de inseguranças sociais e as lutas para a efetivação de seus direitos. Por último, o debate

acerca da Lei nº 13.718/2018 como majorante do aumento de pena do crime de estupro.

A técnica empregada para a realização do presente trabalho, é o método hipotético-dedutivo, que tem por pressuposto um questionamento levantado e na elaboração de uma hipótese para deliberar a solução ou não dos questionamentos suscitados. (MASCARENHAS, 2012).

O método de pesquisa fora baseado no preceito exploratório, fundamentado em pesquisas doutrinárias, dados, legislação e jurisprudência acerca do estupro corretivo, para melhor entendimento do tema. (SEVERINO, 2017)

O estupro corretivo é uma realidade muito inexplorada, onde grande parte da população ainda não conhece o conceito, as características e as motivações que levam a pratica do ato. Desse modo, é necessária uma análise da raiz do problema que gira em torno do preconceito de gênero e da cultura do estupro, estudando fundamentos sociais, constitucionais e penais para o combater o estupro corretivo.

Desta feita, o tema de “estupro corretivo” é de grande relevância, não só para abordar a temática da violência, mas sim ressaltar a luta da mulher homoafetiva em uma sociedade estrutural machista, que resulta em dupla insegurança constante, resultado da sua opção sexual e de gênero.

2 SOCIOLOGIA E A CULTURA DO ESTUPRO CORRETIVO PARA A MULHER LÉSBICA

O presente capítulo tem por principal intuito a análise social da intolerância, a mulher homossexual que versa sobre uma dupla batalha, a busca pelos seus direitos e enfrentar diariamente o preconceito que é a lesbofobia e conseqüentemente a segregação de gênero que acarreta o estupro corretivo.

Nesse sentido, cabe ressaltar vertentes como: a cultura do estupro no Brasil, caracterizada pela forma como a violência sexual é normalizada na sociedade e como em diversas situações a culpa recai sobre a vítima.

A questão da homofobia é algo decorrente da intolerância social, uma vez que, está em consonância com o fator do preconceito e a forte disseminação dos discursos de ódio.

Ademais, faz-se necessário uma análise sobre a subversão de identidade, entrando no critério de que ser mulher é muito mais que uma questão biológica, mas uma questão de identificação com o gênero.

2.1 O aspecto histórico da Cultura do Estupro no Brasil

O principal intuito desta sessão é analisar a perspectiva do estupro não somente como um meio de demonstrar força, como também um meio simbólico da figura masculina se sobrepõe sobre a feminina. Nesse sentido, é abordado o papel do feminismo como um movimento social em busca de igualdade e proteção.

Além disso, aborda os mecanismos de dominação patriarcal e a culpabilização que recai sobre a vítima levantando o enfoque para a relação de poder e a violência que ocorre no ato do estupro como uma maneira relacional.

A prática da violência sexual tem se tornado algo recorrente no âmbito coletivo, resultando em um dos maiores receios das mulheres na atualidade, sendo reconhecida mundialmente como uma das maiores violações dos Direitos Humanos levando em consideração o grande nível de reincidência da prática do estupro (DIOTTO; SOUTO, 2016).

O estigma da sociedade e a relutância em se falar de estupro, faz com que as pessoas confundam a sua definição e a figura masculina deturpe o significado de consentimento, sendo a cultura do estupro fomentada pelos comportamentos

patriarcais e machista normalizando a conduta como algo usual e comum para atos que atentam contra a dignidade sexual da mulher (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Nesse sentido a autora Bianca Denser Elbel (2020, p. 7) conceitua sobre a cultura do estupro:

O crime de estupro remonta aos primórdios da humanidade, estando presente até mesmo em épocas que sequer se falava em civilizações organizadas nos moldes hoje vigentes. Desde então, instituiu-se uma realidade mundial que está permeada pelo patriarcalismo, ou seja, o homem é visto como “chefe” da família e detentor do poder familiar, o que, supostamente, o torna o responsável pelas decisões que serão tomadas no seio daquele agrupamento. Por isso, atribuiu-se a esse homem o “poder” de corrigir os membros de sua família da maneira que entendesse correta, sendo, uma delas, o estupro.

A autora Ana Paula Araújo (2020, p. 11) alega que “o estupro é o único crime onde a vítima é quem sente culpa e vergonha”. Tal prerrogativa, parte do preceito do estupro ser algo normalizado dentro do cotidiano no Brasil, onde quem sofre a violência é quem é responsabilizado, tendo em vista que, a sociedade alimenta esse pensamento. Neste escopo, está relacionado a falta de esclarecimento, educação, políticas públicas e uma reprodução comportamental (ARAÚJO, 2020).

Cabe salientar que, a sociedade é composta para acreditar que existe uma ordem de verdade, onde cada pessoa tem seu papel para desempenhar socialmente. Tal ordem, gera uma violência simbólica abordada por Bourdieu, que são motivações sem derivações morais ou políticas (BARATTA; STRECK, 1999).

A ordem social atua como um mecanismo na simbologia da dominação masculina que ratifica a divisão entre as atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, transformando o mundo social em uma construção de corpos com uma divisão sexualizante, levando-se em consideração a diferença anatômica servindo como justificativa natural das diferenças (BOURDIEU, 2002).

É importante ressaltar que a força da ordem masculina teorizada por Pierre Bourdieu (2002) o exonera de justificativas, no sentido de que a visão androcêntrica dispensa a necessidade de legitimação. Esta ordem de funcionamento, tem caráter simbólico que tende a enfatizar a dominação do homem sobre a figura feminina, na temática do estupro, não sendo enfoque apenas a demonstração de força sobre a mulher, todavia, de enfatizar a ideologia de hierarquia de superioridade masculina.

Sob essa perspectiva, por mais que Bourdieu (2002) trate identidade como uma questão estrutural, tal pressuposto está ligado ao quesito gênero e como é regido

o âmbito social. Contudo, abre margem para estabelecer preceitos sob quais regras a sociedade é regida, criando uma interligação com a dominação masculina como fruto de diversos paradigmas patriarcais que ainda validam o machismo no âmbito social. Tal validação ou a necessidade de legitimação de tais regras tendem a eximir o homem de arcar com suas responsabilidades.

A autora Carla Cristina Garcia (2018, pág. 6) afirma sobre reconhecimento dos movimentos feministas na luta contra a cultura do estupro que:

A reação dos movimentos feministas foi imediata ao apontar em diversos trabalhos que se pode responsabilizar indivíduos que cometem atos legalmente definidos como estupro e ao mesmo tempo continuar discutindo a dificuldade que ainda existe de acusar alguém de estupro na medida que em que tanto a sociedade quando as instituições insistem em culpar as mulheres que sofreram violência sexual e encontram argumentos para justificá-la. Para as feministas tudo isso está relacionado à forma como a nossa cultura rotineiramente atos outros tipos de violência masculina (guerra, esportes, filmes de ação) e apresenta rotineiramente corpos femininos objetificados para o prazer sexual masculino (pornografia, filmes de Hollywood e clubes de strip-tease).

Desse modo, levando em consideração as alegações acima mencionadas, a população, tende a repassar a responsabilidade para a vítima. Tal prerrogativa abre margem para que inúmeras mulheres tenham medo de denunciar o crime, a recusa advém do temor de julgamentos e da forma como o processo de justiça previsto nas legislações são dolorosos, pois em diversos momentos as mulheres são questionadas sobre suas atitudes como se estas influenciassem de algum modo para justificar o crime de estupro.

Nessas circunstâncias, uma significativa parcela populacional ainda nutre ideologias de que a mulher não se dá ao “respeito”, “homem é assim mesmo” ou até mesmo que a mulher “merece” sofrer violência sexual (ARAÚJO, 2020). O movimento Feminista luta e denuncia atitudes como as mencionadas anteriormente, e ainda enfatiza que, as mulheres são instruídas a ter um comportamento que a sociedade espera: não sair sozinhas, não terem autonomia para usar roupas curtas, ter um comportamento de submissão, como se tais atitudes influenciassem diretamente na conduta sexual masculina (GARCIA, 2018).

A autora Dianne F. Herman (1984, p. 52), afirma sobre pesquisas relacionadas ao ato do estupro que:

A ligação entre o comportamento feminino e a prática do estupro não se confirma: pesquisas demonstram que 82% dos casos o estupro foi planejado e em pouquíssimos aconteceu por impulso (...) igualmente a imagem da

vítima sexualmente atraente e provocativa é irreal, pois o estupro é tanto cometido contra crianças de 6 anos como contra idosas de 93 anos.

Nesse íterim, entra o aspecto da vitimologia, que diferente do Direito Penal, que visa sancionar primeiramente o agressor, a vitimologia busca dar assistência necessária para a recuperação da vítima. A vitimologia encontra dificuldades no que se refere a discriminação, quando está relacionada, a assistência as vítimas, que na maioria dos casos encontram críticas e conseqüentemente são postas como coautoras pela sociedade das práticas delitivas sofridas (BERISTAIN, 2000).

A culpabilização da vítima em casos de estupro pode ser analisa sob a ótica da desigualdade de gênero que contribui para que a responsabilidade do crime seja da mulher, sendo questionado a vida da mulher para que haja a exclusão daquele que cometeu o crime (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Com base em tal prerrogativa, nota-se uma reprodução comportamental com critérios predefinidos de como deve ser o comportamento da mulher para que ela seja considerada como vítima, usando como critério paradigmas sobre o porquê a mulher "mereceu" sofrer o abuso.

Além disso, a figura feminina é vista como um objeto, em que a sua destinação final é o consumo do homem, as vontades masculinas, sendo um dos principais aspectos da cultura do estupro presente nos mais variáveis momentos históricos (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Tal pressuposto, faz alusão a mulher na justiça criminal, onde não é mais possível se analisar a questão criminal sem que se tenha a devida adequação as variáveis de gênero (BARATTA; STRECK, 1999).

2.2 Preconceito de gênero e a subversão de identidade

O objetivo dessa sessão é demonstrar os índices dos preconceitos sofridos em decorrência do gênero e como tal pensamento se reproduz dentro do setor histórico e social. Ademais também serão abordados temas como crimes de ódio sendo apresentadas estatísticas com base em pesquisas bibliográficas.

O preconceito de gênero advém de uma impetração social/cultural machista que nutre uma ideia de definição sexual a partir do nascimento, isto é, seu gênero. Desta forma, os relacionamentos serão regidos por uma estruturação

machista predefinida, onde as mulheres possuem um papel de submissão frente ao homem, chamada de “hierarquia sexual”, estando no topo hierárquico o: homem, branco, heterossexual e economicamente estável. Tais preconceitos são configurados como crime de ódio, tendo como prática atos de violência que envolvem lesão corporal, psicológica, violência sexual e homicídio (CARRIERI; SOUZA; AGUIAR, 2014).

Hodiernamente, tem-se que a orientação sexual:

[...] é compreendida como a identidade atribuída a alguém em função da direção de seu desejo e/ou condutas sociais, sendo para outra pessoa do mesmo sexo (homossexualidade), do sexo oposto (heterossexualidade) ou de ambos os sexos (bissexualidade) (RIOS, 2001, p. 388)

Tal conceituação se difere de gênero, este sendo “a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente”, para além de cromossomos ou a conformação genital (JESUS, 2012, p. 9). Dessa maneira, entende-se que a pessoa cisgênero é aquela que se identifica com o gênero que lhe foi atribuído desde o nascimento, enquanto a que não se identifica é denominada não-cisgênero ou transgênero (JESUS, 2012, p. 10).

Nesse sentido, o gênero não é apenas uma representação do sexo, mas também uma série de variantes que influenciam na opressão sofrida por aqueles que não condizem com o que foi imposto. Vale destacar que a classe, a raça, a etnia, a orientação sexual e a identidade de gênero podem se reproduzir socialmente de formas diferentes para mulheres no âmbito político e social, acarretando na denominada intersecção de discriminação, definida em múltiplas formas de oprimir a figura feminina.

Assim, segundo Viana (2018) não se trata a condição da população LGBTI–lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais – como uma questão meramente comportamental ou opcional, mas “como reflexo do direito à livre orientação sexual, identidade e expressão de gênero, concebidos pela ideia de liberdade humana e, portanto, recôndito da pessoa humana e merecedor de plena proteção jurídica” (VIANA, 2018, p. 19).

No entanto, historicamente se condiciona à população LGBTQUIA+ em especial aos transgêneros, a estigmatização, a marginalização e a perseguição em virtude de uma falsa crença em sua anormalidade (JESUS, 2012). De acordo com Silva (2017), isso ocorre porque o Brasil é um país culturalmente patriarcal e há grande

influência religiosa na política brasileira, fazendo com que diferenças comportamentais divergentes da heterossexualidade sejam vistas como inferiores e até como ameaça a tal padrão normativo.

Por conseguinte, nessa visão preconceituosa, precisa-se limitar política e culturalmente a autonomia individual das pessoas não integrantes do meio heteronormativo, sendo o principal modo de fazê-lo a violência (SILVA, 2017). Esta, por sua vez, é caracterizada pela Secretaria Nacional da Cidadania (2018, p. 6) como “qualquer rompimento da ordem ou quando há o emprego da força para impor uma ordem ou ideia”, sendo seu emprego tido como a dominação de forma ilegítima pelo exercício da vontade com o uso da coerção física ou psicológica (BRASIL, 2018).

Destarte, a Secretaria Nacional da Cidadania (2018) define a LGBTFobia como a violência qualificada pelo ódio ou aversão à manifestação sexual da população LGBTI. Nesse sentido, “o ataque LGBTfóbico é sempre um conflito entre dois semelhantes, um que vivencia de plena forma a sua sexualidade e outro que a esconde e tem vergonha dela” (BRASIL, 2018, p. 7).

Isso é corroborado, conforme o relatório da Secretaria Nacional de Cidadania, pela ausência de efetivos mecanismos estatais no âmbito do Direito Penal que classifiquem a LGBTfobia como crime de ódio no Brasil (BRASIL, 2018). Diante disso, na lição de Rios (2001, p. 404), “a discriminação por orientação sexual é uma das realidades que mais fortemente resiste e desafia o mandamento constitucional da igualdade”.

Faz-se útil frisar, sob o manto da igualdade constitucional, as dimensões desse princípio, apontadas por Rios (2001): a formal, sendo superadas as desigualdades humanas pela aplicação da mesma lei a todos, e a material, cuja aplicação é diferenciada com base em juízos valorativos de vulnerabilidades sociais – cabível ao objeto desta pesquisa.

O autor Ingo Sarlet (2011, p. 73) afirma que a dignidade sexual está atrelada diretamente no que condiz a dignidade da pessoa humana, se qualificando como um ato intrínseco de como todos devem ser tratados como sujeitos de direitos iguais perante o Estado e a comunidade.

Em observação às estatísticas da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (2018), confere-se que o número de denúncias pelo “Disque 100” de pessoas LGBTQIA+ foi de 1187 no primeiro semestre de 2018 (BRASIL, 2018). Desse total, preponderam as violações dos tipos discriminação (472 – 66,2% do total),

violência psicológica (348 – 48,81% do total) e violência física (217 – 30,43% do total) (BRASIL, 2018).

Uma análise mais detalhada dessas estatísticas mais recentes revela que, dos 819 suspeitos notificados, 363 eram do sexo masculino, cuja faixa etária e cor/raça não foram informadas em 479 e 501 dos casos, respectivamente (BRASIL, 2018). Os dados oficiais revelam, ainda, que, dos 590 locais da violação informados, 187 dos casos (31,69% destes) ocorreram nas ruas. Além disso, dos 896 casos em que a relação entre suspeito e vítima foi identificada, em 548 deles não houve informação quanto a ela (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, a doutrinadora Gayle Rubin (2017) afirma que o sistema social não é uma armação monolítica que possui apenas uma forma. Em virtude de tal prerrogativa, há batalhas que versam de definições preestabelecidas, privilégios, e comportamentos sexuais, criando então um conflito na política sobre sexo e como devem ser estabelecidos socialmente. Levando em consideração tais preceitos, nota-se a luta pela definição da conduta sexual, onde a parte do patriarcado denota argumentos sancionados pela coerção moral, que visa inibir e coagir pessoas que não compactuam dos seus ideais. Ademais Rubin (2017, p. 32) ainda ressalta sobre a ideologia sexual que:

A ideologia sexual tem papel crucial na experiência sexual. Consequentemente as definições e avaliações da conduta sexual são objeto de amarga contestação. Os confrontos entre a inicial liberação gay e o estabelecimento psiquiátrico são o melhor exemplo desse tipo de luta, mas há combates constantes. Recorrentes batalhas tomam lugar entre os produtores primários da ideologia sexual – as igrejas, a família, os psiquiatras e a mídia – e os grupos cuja experiência eles nomeiam, distorce e põe em perigo. A regulação legal da conduta sexual é outro campo de batalha. Há mais de um século Lysander Spooner dissecou a coerção moral sancionada pelo estado em um texto inspirado primariamente nas campanhas de temperança. Em *Vices Are Not Crimes*.

Mediante ao exposto, é notório que a sociedade impõe linhas rígidas entre aqueles que seguem o padrão demarcados e aqueles que não seguem as regras preestabelecidas, sendo via de regras denominadas como: homem branco, heterossexual, cristão, classe média alta/média. A partir desse parâmetro aqueles que não condizem com o padrão socialmente imposto serão marcados, sendo estes os sujeitos da comunidade LGBTQIA+, especificamente mulheres lésbicas, tema desse artigo, consideradas desviantes da norma heterossexual (LOURO, 2000).

O preconceito contra os LGBTQIA+ advém de uma série de fatores culturais através de uma reprodução comportamental repassadas através dos séculos, tais ondas de preconceitos geram inúmeras demonstrações de crimes de ódio pela falta de respeito com seus direitos e garantias fundamentais, gerando uma segregação de gênero.

Contudo, cabe salientar que por mais que haja atualmente milhares de conquistas decorrentes das reivindicações feministas e LGBTQIA+ no âmbito social, a luta por igualdade de gênero ainda ocorre de maneira constante, tendo em vista que a corporação patriarcal ainda tem muita influência em diversos setores sociais como na igreja, escolas e até mesmo nas famílias.

As autoras Beatriz Pereira e Anna Normaton (2018, p. 213) conceituam a lesbofobia como:

Lesbofobia e bifobia (no contexto do objeto desse artigo) inclui as diversas formas negativas em relação às mulheres lésbicas/bissexuais enquanto indivíduos, como um casal de mulheres ou como um grupo social. Com base na orientação sexual, na identidade lésbica/bissexual expressão de gênero, esta negatividade engloba preconceito, discriminação, ódio e abuso, além de atitudes e sentimentos variados de desdém a hostilidade. A lesbofobia é sexismo contra mulheres que intersecta com homofobia.

Connell e Pearce (2015, p. 31) fazem alusão que as mulheres continuam sendo minoria no mercado de trabalho e na política, gerando uma segregação de gênero onde a figura feminina ainda é parte substancial da população economicamente ativa. Insta frisar que, essa realidade é decorrente da exigência de definição do papel do homem e da mulher na sociedade. Tais preceitos por sua vez contribuem para as desigualdades de gênero e uma certa submissão, objetivando as constantes lutas dos movimentos sociais em busca de uma igualdade objetiva para as mulheres. As autoras Connell e Pearce (2015, p. 43) acrescentam ainda que:

Na ordem de gênero, a desigualdade e a opressão têm levado repetidamente a demandas por reformas. Movimentos que buscam essa mudança incluem campanhas pelo voto feminino, pela presença das mulheres em movimentos anticoloniais e na representação de governos independentes. Há campanhas por salários iguais, pelo Direito das mulheres à propriedade de terras e bens, por reformas na legislação que regula os direitos e práticas homossexuais, pelo sindicalismo feminino, por oportunidades iguais de emprego, por direitos reprodutivos, por direitos humanos para homens e mulheres transexuais e pessoas transgênero, contra discriminação na educação, contra machismo nas mídias em massa, contra estupro e contra violência doméstica.

Dentro deste critério o feminismo é sinônimo de conquistas no que tange à direitos das mulheres em diversas situações políticas em busca da igualdade de gênero (MENDES; VAZ; CARVALHO, 2015, p. 91).

O novo repensar a partir do enfoque da cultura que envolve o modo da convivência em sociedade e dos relacionamos com o coletivo, sendo visto pelo pressuposto de igualdade, é o principal alvo das críticas dos atuais movimentos sociais. Ademais, está relacionado com os critérios e valores morais impetrados socialmente, indo das significações e sentido de valores, que quando não são atendidos por determinado grupo social, acaba se tornando algo errôneo e passível de repressão do patriarcado (VIEIRO, 2005, p. 97).

Judith Butler (2020, p. 18) afirma sobre o sujeito do feminino como:

Em sua essência a teoria feminista tem presumido que existe uma identidade definida, compreendida pela categoria de mulheres, que só deflagra os interesses e objetivos feministas no interior do seu próprio discurso, mas constitui o sujeito mesmo em nome de quem a representação política é almejada. Mas política e representação são termos polêmicos. Por um lado, a representação serve como termo operacional no seio do processo político que busca estender visibilidade e legitimidade às mulheres como sujeitos políticos, por outro lado, a representação é a função normativa de uma linguagem que revelaria ou distorceria o que é tudo como verdadeiro sobre a categoria das mulheres. Para a teoria feminista, o desenvolvimento de uma linguagem capaz de representá-la completa ou adequadamente pareceu necessário, afim de promover a visibilidade política das mulheres. Isso parecia obviamente importante, considerando a condição cultural difusa na qual a vida das mulheres era mal representada ou simplesmente não representada. Recentemente essa concepção dominante da relação entre teoria feminista e política passou a ser questionada a partir do interior do discurso feminino. O próprio sujeito das mulheres não é mais compreendido como termos estáveis ou permanentes.

A partir desse pressuposto, passa a surgir questionamentos acerca das definições do sujeito “mulher” e adequação da sua representatividade dentro do cenário jurídico e social, tendo a necessidade de uma configuração pluralística do “sujeito feminino” para que sejam expandidos e reconhecidos. (BUTLER, 2020)

Nesse interim, a teoria performática de Butler (2019), parte do pressuposto de que as características que são repassadas através da cultura e do meio social na predefinição da figura feminina e da masculina, podem ser reproduzidas por qualquer corpo. Tal preceito parte da vertente de que, uma mulher pode reproduzir uma norma masculina, da mesma forma que o homem pode reproduzir uma norma feminina.

Desta feita, com base nas prerrogativas suscitadas acima, o sujeito ser mulher, antes tido como uma definição do sujeito e uma subversão de gênero mulher

não existe mais, tendo em vista, as novas diretrizes de gêneros que foram se definindo e se enquadrando no aspecto de “ser mulher”. Tal pressuposto é essencial para que a diversidade seja devidamente reconhecida e respeitada.

2.3 A dupla vulnerabilidade da mulher homossexual em consonância com a prática do estupro corretivo

A presente seção aborda a correlação entre o movimento feminista e o movimento LGBTQIA+, tendo em vista que, existem mulheres dentro do movimento LGBTQIA+ que lutam pela sua liberdade sexual. Ademais, relacionando o contexto social é possível analisar que há a existência de uma dupla vulnerabilidade da mulher, tanto por seu sexo, quanto pela sua orientação sexual, que em uma sociedade patriarcal é vista como uma conduta desviante dos parâmetros hétero normativos. Desta feita, surge o estupro corretivo que vai ser abordado posteriormente como uma repressão a livre orientação sexual.

A desigualdade entre homens e mulheres é um fator relevante tanto no cenário de empregos, como no cotidiano social. Durante séculos tal desproporcionalidade foi justificada pelas diferenças biológicas entre os sexos, onde se referia que o sexo masculino tem mais resistência para aguentar determinados tipos de trabalho e por isso o lugar da mulher ficaria a cargo das responsabilidades domésticas e familiares. Atualmente, mesmo com as conquistas diárias das mulheres, grande parte da população ainda acredita neste fundamento biológico, acarretando em uma série de pensamentos intolerantes e preconceituosos, no que tange a mulher per o direito de exercer autonomia sobre sua vida (LIMA, 2012).

O movimento LGBTQIA+ no Brasil deu seus primeiros passos ao lado movimento feminista, sua proposta primária era extinguir as hierarquias sociais especialmente ligadas à gênero. Os movimentos feministas têm um grande peso na luta contra a violência feminina, incluindo as mulheres LGBTQIA+, principalmente contra os crimes de estupro corretivo, pois as mulheres lésbicas estão expostas diariamente a este tipo de violência (SILVA, 2017).

A violência de gênero é algo que ganhou notoriedade na sociedade contemporânea, sendo um marco presente na cultura de todos os países, independentemente do seu grau de desenvolvimento, tendo uma representação através da reprodução comportamental que refletem na impetração social e histórica

através da religião, escolas e até mesmo a base familiar, contribuindo diretamente para opressão da figura masculina sobre a feminina (BALESTERO; GOMES, 2015).

Ademais, a busca por inclusão social e garantias fundamentais de forma igualitária das mulheres demorou décadas, sendo visível até os dias de hoje suas lutas constantes em buscas de direitos frente uma sociedade com um enraizamento social patriarcal. Como já mencionado, a predefinição do homem, tende a subjugar não somente as mulheres como também o movimento LGBTQIA+ por sua orientação sexual, por julgar que desde o nascimento o homem e a mulher são de forma impositiva obrigados a se relacionar entre si, como meio de reprodução, como foi por séculos propagados nas igrejas, escolas e família.

A homofobia é uma das principais problemáticas enfrentadas por pessoas homossexuais, sendo definidas por um conjunto de atitudes e sentimentos negativos em relação a indivíduos que se relacionam com o mesmo sexo (SILVA, 2017). Portanto, mulheres lésbicas tem uma dupla vulnerabilidade, pois não contam apenas com os fatores relacionados ao sexismos, como também com vetores que tratam de homofobia. Na maioria das vezes motivado pela sociedade patriarcal para se firmar em preceitos vulgares como a “cura gay”, acarretando no estupro corretivo como forma de corrigir a sexualidade da mulher, e também de subjugar o sexo feminino.

A cultura do estupro foi reconhecida e ganhou notoriedade e força nos movimentos feministas, ao se referir ao combate de ações que toleram a violência praticada em mulheres e contra a comunidade LGBTQIA+ acarretando em uma conexão entre a cultura do estupro com as vertentes que a interligam ao estupro corretivo, haja vista que já contêm a segregação de gênero atrelada à homofobia.

Por meio disso, os movimentos feministas denominaram tal expressão como “cultura do estupro”, utilizada para definir comportamentos e ações que toleram, apoiam e incentivam o estupro praticados em mulheres (MEDEIROS, GOERCH, 2018). A sociedade não só brasileira, como no mundo todo tende a justificar o estupro, na maioria das vezes jogando a culpa para a mulher, com argumentos infundados a violação do corpo, o que gera um rito cultural, levando ao grande problema social presente no cenário atual que é o preconceito duplo, por ser mulher e por ser homossexual.

Nesse sentido é conceituado por Medeiros e Goerch que:

Através da sociedade patriarcal construída no decorrer da história, na qual o homem é visto como dominador da mulher, houve uma segregação de

gêneros e consolidação da heterossexualidade como única forma de sexualidade humana. Diante disso, surgiu a terminologia “cultura do estupro”, amplamente utilizada pelos movimentos feministas para mostrar como a vítima é culpada pela violência sexual sofrida e como há uma cultura intrinsecamente ligada na sociedade contemporânea de tolerar certas atitudes machistas, principalmente quando relacionadas à comunidade LGBT, em uma tentativa de “corrigir” a orientação sexual dessas pessoas (MEDEIROS, GOERCH, 2018. p. s/p).

Diante do exposto, é analisado que persiste no imaginário popular a crença em uma “correção” de identidade sexual – chamada vulgarmente de “cura gay”. Nesse sentido, a crença errônea do estuprador é a de que seu ato servirá para mostrar à sua vítima, o “verdadeiro” exemplo de masculinidade e prazer sexual e que, com isso, “corrigirá” sua orientação sexual ou seu gênero. Diante disto, foram criados engajamentos de políticas públicas e penais para que haja a reeducação social e estes casos de intolerâncias derivados do preconceito de gênero sejam revertidos.

O estupro corretivo é movido por um discurso de ódio, sendo exteriorizado e culturalmente voltado para mulheres LGBTQIA+, como uma forma de castigo/punição pela recusa da mulher à masculinidade do homem, que busca uma “cura” por meio da violência sexual, sendo importante analisar que este crime é motivado pelo preconceito, e nunca praticado de forma isolada, na maioria das vezes vem acompanhada tanto de agressões físicas como também verbais (SILVA, 2017).

Desse modo, o estupro é uma questão de violência de gênero e a construção social de sua desigualdade. Isso ocorre porque em sociedades androcêntricas, aos homens cabe um comportamento viril, que lhes garante uma posição de superioridade e dominação. Já às mulheres “resta a necessidade de resguardar sua moral sexual”, agindo de modo recatado em sua vida social para que seja respeitada socialmente (LIMA, 2012, p. 9 e 10).

Nesse cenário, nota-se que a figura feminina ainda é denominada nas relações sexuais como desempoderada, já que seu corpo é, por vezes, considerado objeto de controle da sociedade (LIMA, 2012). Dessa feita, a autora delimita que “é inegável o fato de que o caráter de opressão sexual se consubstancia muito mais fortemente sobre a realidade feminina” (LIMA, 2012, p. 10).

Sendo assim, verifica-se que o cometimento de crimes relativos à dignidade sexual encontra lugar-comum à luz das imposições desiguais de vivência de homens e mulheres (LIMA, 2012). No delito de estupro, de acordo com a autora, é usual correlacionar os motivos do crime ao comportamento social da vítima, acarretando na

relativização da conduta delituosa e violenta do estupro face ao não enquadramento da vítima nos padrões sociais femininos (LIMA, 2012, p. 11).

De acordo com as autoras Pereira e Normaton (2018, p. 203) o crime de estupro não possui uma vertente uniforme, tendo em vista que, não tem como caracterizar que todas as mulheres são atingidas da mesma forma. As mulheres bissexuais, lésbicas e mulheres transsexuais, sofrem ataques em virtude da sua orientação sexual e conseqüentemente por sua identidade de gênero.

As autoras trazem pressupostos sobre aspectos do estupro corretivo ao afirmarem que:

Além do aspecto crucial de punição/correção, é característica do estupro “corretivo” a proximidade entre a vítima e o agressor. Embora não haja dados oficiais, são recorrentes as denúncias de pais, padrastos, irmãos, primos, tios, amigos ou até mesmo figuras religiosas tenham concordado ou participado do ato. Outro elemento relevante, frequentemente presente, é a brutalidade com a qual o crime é executado. (...), mas no caso de estupro corretivo, verifica-se a intensificação da violência por conta do perfil específico da vítima: pessoas que ousaram romper com as regras sociais de orientação sexual e de identidade de gênero. (PEREIRA; NORMATON, 2018. p. 206)

Em relação à dupla vulnerabilidade de mulheres LGBT's, permeada por estereótipos preconceituosos, Lima (2012, p. 10) traz a lume que: “inconteste o fato de que a sexualidade é o campo em que se aguçam as desigualdades perpetradas pelo paradigma de gênero”, vez que a possibilidade de violência é interseccionada tanto por fatores relacionados à homofobia quanto ao sexismo (SILVA, 2017).

Nesse contexto, analisa-se o estupro “corretivo” ou “punitivo”, como prática lesbofóbica e machista, cujo objetivo é estuprar mulheres lésbicas e transexuais a fim de “corrigir” seus “desvios” sexuais por meio da violência sexual (SILVEIRA, 2016). A frequente ocorrência desse fato em ambiente familiar – segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), ocorre por meio de parentes, namorados, amigos/conhecidos da vítima, o que constitui fator agravante para esse quadro, a porcentagem atribuída para estupros cometidos por estes grupos concentra-se em 70% (IPEA, 2014 apud SILVEIRA, 2016).

Apesar de a homoafetividade ainda ser pouco compreendida pelo Direito, na visão de Silva (2017), já há mecanismos estatais que reconhecem a violência sexual contra pessoas LGBTQIA+. De acordo com dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, de janeiro a junho de 2018 foram registradas 15 denúncias de violação sexual de pessoas LGBTQIA+ pelo “Disque 100” (BRASIL, 2018). Desse

número, 12 (80%) são casos de estupro, embora não especificada a natureza deste (BRASIL, 2018).

Nessa perspectiva, Silva (2017, p. 27) qualifica o estupro corretivo como “a exteriorização da cultura do estupro voltada para as mulheres LGBT’s (lésbicas, bissexuais e transexuais)”, dado que a violência encontra lugar na associação da lesbofobia, da bifobia, ou da transfobia com a misoginia, dando a essas mulheres um duplo grau de vulnerabilidade.

Nesse íterim, Peres, Soares e Dias (2018) elucidam que o Código Penal em vigor no Brasil é da década de 1940 – quando as minorias sociais ainda não tinham papel relevante – nunca sendo revisto em sua integralidade. Para suprir a demanda para com o trato de crimes motivados por ódio e preconceito, foram elaboradas tímidas atualizações e leis que visam suprir tais demandas de modo pontual.

Dessa maneira, o contexto de culpabilização da vítima, de objetificação sexual feminina e a crença em mitos do estupro, como este em estudo, são formas de agressão definidoras da “cultura do estupro” (LIMA, 2012, p. 27), visto que não são fatos isolados com razões definidas no Brasil, mas “atos diários que traçam diferenças de gênero tão claras e reproduzidas em atos praticados o tempo todo” (GARCIA e MARINS, 2018, p. 50).

3 ESTUPRO CORRETIVO: o retrocesso dos Direitos humanos internalizados no Brasil

O segundo capítulo visa a análise em que os Direitos Humanos foram internalizados no Brasil, através da Constituição Federal, norma considerada superior e que rege as demais legislações. Contudo, mesmo com todo o sistema de proteção à dignidade de pessoa humana de forma igualitária, ainda hoje ocorre várias violações aos Direitos Humanos, sendo necessário um estudo quanto a sua efetividade.

Com base no estudo da efetividade das normas, faz-se necessário, uma correlação entre a dignidade sexual com a dignidade da pessoa humana em consonância com a autonomia da mulher sobre o próprio corpo, tendo em vista que, no estupro corretivo existe uma quebra nesses paradigmas de direitos e garantias fundamentais.

Sendo o último ponto, a liberdade de manifestação de pensamento e expressão que muitas vezes é cerceada em virtude dos preconceitos preestabelecidos na sociedade e pelo medo da mulher lésbica de se mostrar para o mundo como ela realmente é, por temer as represálias do patriarcado. Ademais, ressaltará a limitação do direito à livre expressão em casos de discursos de ódio.

Sendo feito, uma análise sobre os direitos a livre manifestações sociais, relacionado ao movimento LGBTQIA+, que serve como uma manifestação da luta pelas efetivações dos seus direitos, em consonância com o combate a propagação dos crimes de ódio, tendo em vista que, a comunidade propaga o amor em todas as formas.

3.1 Efetividade dos princípios e normas jurídicas internalizados através de tratados internacionais

Na presente seção é abordado o surgimento dos direitos humanos em decorrência da necessidade mundial de uma ordem que regulassem preceitos voltados para o ser humano. Ademais, faz-se necessária uma análise sobre a efetividade dos princípios e normas internalizadas no Brasil.

Os direitos humanos expressam a necessidade decorrente de uma discordância no âmbito social voltada para o homem enquanto parte de uma

sociedade, tendo uma relação conflituosa entre direitos do indivíduo e seus semelhantes (MBAYA, 1997).

Houve marcos históricos como a escravidão, o colonialismo e o fascismo que reintegraram a análise sobre os direitos humanos e sua efetivação no cenário fático, tendo em vista que, são vertentes que tendem a ressurgir nos dias atuais. No entanto, o reconhecimento dos Direitos Humanos torna-se algo imprescindível no final da Segunda Guerra Mundial, pois houve uma supressão de direitos e da ordem democrática. Nessa perspectiva, os direitos humanos vêm com o intuito de proporcionar a defesa de todas as culturas com bases nos novos princípios que regem os tratados internacionais (NETO, 2015).

Contudo, com o surgimento das Nações Unidas em consonância com a admissão dos princípios estabelecidos na Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), fora elaborado a Declaração dos Direitos do homem, que em tese fora excluído o paradigma de exclusividade que opera em favor dos privilegiados (MBAYA, 1997).

A Carta das Nações Unidas surge com o intuito de incentivar os Estados-Membros a aceitarem o respeito universal voltado para as vertentes da liberdade e dos Direitos Humanos onde não haja discriminação entre religião, povos, sexo e raça, visando um mundo onde a igualdade prevaleça. Entretanto, por mais que as normas estivessem estabelecidas de forma clara, fora necessário reajustar de forma obrigatória um certo número de medidas estabelecidas entre as convenções assinadas por diversos países. Os Estados-Membros detinham de poder para ratificar como meio de regulação para os parâmetros averiguação do seu modo de aplicação e a efetiva reação contra as violações (MBAYA, 1997). Desse modo, manifesta-se as primeiras internalizações nos ordenamentos jurídicos interno dos Estados-Membros, no Brasil através da Constituição Federal.

Muito se discute que, os direitos fundamentais e os direitos humanos possuem uma relação recíproca, no sentido da existência das internalizações dos tratados internacionais nos Estados Membros, contudo, também existe o acolhimento de direitos fundamentais no catálogo de direitos da ONU (Organização das Nações Unidas). Apesar disso, os mecanismos das ordens internas possuem um maior índice de efetividade do que as do âmbito internacional (MENDES; BRANCO, 2020).

A conceitualização da relação recíproca entre os direitos humanos e os direitos fundamentais citada acima, criam através do processo de internalizações um modelo mais seguro de garantir que os direitos do ser humanos sejam aplicados em

cenário fático, por isso reproduz o estigma de que os direitos fundamentais possuem um caráter de mais efetividade, pois aderir a Lei Maior do Estado é uma forma de garantir o cumprimento dessas prerrogativas.

O processo de internalização dos direitos humanos de acordo com Débora Soares Guimarães (2013, p. 126) ocorre por:

A internacionalização de direitos (e, dentre eles, os direitos humanos) apresenta-se como um mecanismo pelo qual interesses de cada Estado são permeados pelos valores então impostos pelo direito internacional; e a crítica que se constrói a esse processo consiste na imposição, pelo direito internacional, de valores tidos como comuns, sem haver, na verdade, um real espaço para uma escolha diversa dá por ele estabelecida, tendo em vista a velocidade com que as relações internacionais são concretizadas e a interdependência gerada entre os Estados a partir da globalização.

No Brasil, o primeiro modelo que se tem de princípios foi relacionado ao Direito Natural, identificando-lhes como espécies de supra normas sendo ferramentas que conduziam as condutas dos cidadãos. A grande interm da questão fora que as condutas estabelecidas pelas normas naturais não continham distinção entre os preceitos morais estabelecidos pela sociedade, religião, ética e economia (FERNANDES, 2017).

Na fase do positivismo, o conceito é voltado para os princípios como uma função de complementar uma possível falta normativa nas circunstâncias em que houver a ausência de regras específicas no ordenamento jurídico, sendo apresentadas como fontes secundárias. O pós-positivismo é o modelo permanente implementado e adotado pela Constituição Federal de 1988, tendo uma conjectura de princípios que passam a ter a mesma força normativa das regras, e acabam com o padrão de princípios como fonte secundária do direito (FERNANDES, 2017).

Insta frisar que, os princípios contêm uma representação normativa que geram direitos subjetivos, os quais podem ser utilizados em casos de lacunas ou omissões da legislação e tem um caráter voltado para a interpretação. Ademais, a influência da fase do naturalismo, ainda é exercida de forma negativa no pensamento de uma grande parte da população, tendo em vista que, a moral, a ética, e os preceitos religiosos estabelecidos anteriormente acabam segregando e gerando os crimes de ódio, o racismo entre outros aspectos violentos que dificultam a concretização dos princípios e das normas reguladoras da constituição.

Apesar disso, ocorrem conflitos entre os princípios, podendo ser alegado que os deveres e direitos inerentes tem um caráter *prima facie*, pois a partir desse pressuposto pode-se distinguir um direito ali existente, contudo, também se vislumbram os deveres que podem ser aplicados (FAZOLI, 2007).

Quando existe mais de um princípio que pode ser aplicado em uma situação, tem que haver uma sobreposição para saber sob qual princípio aquela hipótese tem que ser regida. Salienta-se ainda que, o atrito entre princípios ocorre apenas em casos fáticos, não sendo possível em casos de asserção. Tal inspeção deve levar em consideração a variante e o valor que os princípios são atribuídos para aquela questão (FAZOLI, 2007).

A Constituição Federal de 1988 tem por estimativa primordial a busca pela efetivação das suas normas, para que estejam de acordo com as suas aspirações voltadas para o povo descritas no texto constitucional, existindo então uma relação de deveres e direitos entre o Estado e a sociedade para concretização das prerrogativas propostas (SANTOS, 2000).

Ademais, fora estabelecido uma tipologia de normas, sendo definidas em: normas de organização, normas definidoras de direitos e normas pragmáticas. As normas de organizacionais estão voltadas para a definição do modelo estrutural do Estado, enquanto as normas definidoras de direitos estão focadas em ajustar direitos fundamentais no âmbito civil, socioeconômico e político, onde reafirma o direito a participação popular (SANTOS, 2000).

Contudo, as normas pragmáticas estão interligadas a fins sociais, no que tange a direitos do Estado com a população, com base nesse paradigma o autor Marcos André Couto Santos (2000, p. 8) assevera que:

As normas programáticas são as disposições que indicam os fins sociais a serem atingidos pelo Estado com a melhoria das condições econômicas, sociais e políticas da população, tendo em vista a concretização e o cumprimento dos objetivos fundamentais previstos na Constituição. São normas vagas, de grande densidade semântica, mas com baixa efetividade social e jurídica, não gerando, em sentido estrito, direitos subjetivos públicos para a população. Essas normas programáticas acabam tendo baixo grau de densificação normativa, dizendo respeito a planos e diretrizes futuras a serem implementados pelos governantes.

Sob essa percepção, nota-se que as normas pragmáticas estão atreladas a finalidades voltadas para o âmbito social como normas com poucos índices de

efetivação sendo considerado então um aspecto negativo, tendo em vista que, estão relacionadas com aspectos políticos (SANTOS, 2000).

Percebe-se que, existe uma crise constitucional voltada para a necessidade dos princípios e das normas jurídicas implementadas no Brasil a fim de que sejam devidamente realizados de forma factual. Tal entendimento parte do pressuposto que a crise só poderá ser superada se houver uma cooperação entre o Estado e a sociedade, tendo por principal intuito acabar com a marginalização, a pobreza e os aspectos de desigualdade (SANTOS, 2000).

Tratando-se de uma Constitucionalização Simbólica, que de acordo com Marcelo Neves (1994) quando se refere a Constituição e seus preâmbulos se caracterizam como hipertrofia da sua função simbólica sob a prerrogativa da sua efetividade normativa.

Ademais, depreende-se que, a constitucionalização simbólica possui um caráter negativo, onde os dispositivos presentes na constituição não exercem o seu papel de maneira absoluta advinda do distanciamento de orientação para concretizar o regulamento. A concretização deveria de maneira fática incluir o Estado em sua forma organizacional e executiva em conjunto com a sociedade para efetivar a aplicabilidade dos princípios e normas descritos na lei maior (SALLENAVE, 2015).

Desta feita, subtende-se que, por mais que haja um plano devidamente norteado, a realização dos direitos e garantias fundamentais/individuais em consonância com os princípios preestabelecidos como “dignidade da pessoa humana” temática com alto teor de importância para esse trabalho, não são devidamente assegurados.

3.2 Estupro corretivo: a violação dos direitos da mulher lésbica em relação a dignidade da pessoa humana e a livre orientação sexual

Esta seção aborda que o estupro corretivo em mulheres lésbicas fere os direitos a dignidade sexual sob o preceito da autonomia da mulher sobre o próprio corpo e o direito à livre orientação sexual. Sendo abordado que o aspecto do estupro é um crime que atenta diretamente a dignidade sexual, direito esse que presente na Lei Maior, a Constituição Federal de 1998.

Preliminarmente, é oportuno frisar que, a diversidade sexual não está relacionada a um aspecto político, mas na estruturação do Estado enquanto

sociedade. Especificamente na esfera das ciências sociais, tendem a definir a questão de sexos à critérios físicos e biológicos que diferenciam a mulher do homem. Com base nesse fundamento, por muitos séculos as relações sociais, os pensamentos, a forma de se sentir era regido por essa definição sobre “sexo” (NETO, 2015).

Apesar disso, no cenário atual, a diversidade sexual não está ligada à fatos biológicos ou físicos, mas atrelados a fatores de identidade de gênero, onde várias vertentes podem ser denominadas como forma de sexualidade humana. Tal concepção abrange a temática da liberdade da orientação sexual elencado com a dignidade da pessoa humana e a cidadania, tendo em vista que, a diversidade sexual é marcada por vários atos discriminatórios e intolerantes regidos por uma sociedade patriarcal, surgindo a necessidade de proteção daqueles que não se enquadram nos padrões estabelecidos por uma sociedade patriarcal (NETO, 2015).

Nesse sentido, o doutrinador Clarindo Epaminondas de Sá Neto (2015, p. 50) afirma sobre os critérios de discriminação baseada em parâmetros sexistas que:

O reconhecimento da diferença como um valor ultrapassa os limites do reconhecimento da igualdade, uma vez que esta se limita à ideia de submissão à lei sem que haja qualquer discriminação fundamentada em critérios como o sexo, a cor da pele, a nacionalidade ou condição social (como se as pessoas não fossem sujeitos reais). Apesar de o direito à diferença ser mais amplo do que o direito à igualdade, fato é que a diferença descansa no princípio da igualdade, o qual se reconhecido de forma plena deve admitir a existência de uma sociedade plural onde todos e todas tenham garantido o direito a não ser discriminado em razão de suas individualidades.

Salienta-se que a Constituição Federal de 1988, reconhece o fator do pluralismo político derivado do princípio democrático, onde o doutrinador Bernardo Gonçalves Fernandes (2017) afirma que são permitidas inúmeras convicções de pensamento e de formas de viver que devem ser plenamente respeitadas. Partindo dessa concepção, todos devem ter seu direito à liberdade de existência e proliferação no âmbito social de forma igualitária, independentemente de fatores externos ou da vontade de outro indivíduo, as diferenças devem ser respeitadas.

Outrossim, reflete um pensamento liberal, onde os direitos fundamentais tem uma característica *sine qua non* para conservação da ordem social pluralística do Estado. Em circunstâncias de intolerância, de qualquer espécie, o Estado deve constituir defesa para que essas atitudes sejam reprimidas, para a conservação de um Estado plural com diversidades (FERNANDES, 2017).

No contexto estabelecido acima, é reconhecido o princípio da igualdade, sendo observada a existência de uma sociedade plural, isto é, uma sociedade com a presença de diversos grupos distintos, culturas e identidades de gênero. Então os direitos e garantias fundamentais não podem ser colocados de forma única como se no âmbito social não existissem diversas vertentes, como se todos tivessem a mesma cultura, religiosidade, identificação de gênero preestabelecidas pela sociedade.

A dignidade da pessoa humana está prevista no artigo no artigo 1º, inciso II da Constituição Federal (BRASIL, 1988) tem por pressuposto que a República do Brasil, constituída em Estado democrático tem por fundamento a dignidade da pessoa humana.

O conceito de dignidade da pessoa humana é voltado para o constitucionalismo contemporâneo relacionado ao direito a vida, a propriedade, a liberdade, a igualdade, reconhecido como um super princípio (FERNANDES, 2017). Desse modo, define-se que, que cada ser humano tem autonomia para fazer suas próprias escolhas, entretanto, é necessário respeitar de forma recíproca o direito de outrem (RAMOS, 2017).

Ademais, a dignidade da pessoa humana surge como uma proteção para circunstâncias em que o indivíduo se encontre em situação de discriminação, seja por nacionalidade, opção política, orientação sexual, o ser humano tem que ter condições para exercer seu direito à liberdade de ser, sendo mutualmente respeitado pelos demais (RAMOS 2017). Tais situações de discriminação podem se originar das mais diversas formas, que dificultam o indivíduo de exercer os seus direitos, pois o respeito mútuo que teoricamente era para existir, acaba existindo apenas em um campo hipotético.

Bitencourt (2019) reitera que a liberdade sexual institui um bem jurídico autônomo, distinto do conceito geral de liberdade, sendo acolhido a importância da criação em caráter valorativo em organizar uma cultura comportamental que incentive a autonomia da vontade para exercer sua liberdade e igualdade sobre o exercício de sua sexualidade.

Além disso, quando se fala especificamente de dignidade da mulher recordam-se os diversos fatores de desigualdade, inclusive de diversos crimes que atentam contra a dignidade sexual feminina, versando sobre a censura da autonomia da mulher sobre o próprio corpo (MENCATO, 2015). Cabendo ressaltar também, a lutas pelos direitos da população LGBTQIA+, que por exercer o seu direito à liberdade

sexual fora dos padrões hétero normativo, acaba gerando um status de perversão da “moral” (BALESTERO; BAHIA, 2018)

Em vista disso, os autores Gabriela Soares Balestro e Alexandre Melo Franco de Moraes Bahia (2018, p. 159) afirmam que:

A sexualidade humana não pode ser reduzida a parâmetros, pois é um bem jurídico importante, mas, sobretudo, é atributo do ser humano, irredutível, indominável irreprimível, indeterminável, a não ser pela própria liberdade individual e por isso, cabe ao direito assegurar a toda pessoa o direito de expressar livremente a sua sexualidade, qualquer que seja sua orientação sexual. Para isso deve impedir que a sexualidade seja exercida sob ação de qualquer espécie de violência, moral ou física.

Levando em consideração os conceitos mencionados acima, percebemos que a liberdade sexual em consonância com a dignidade da pessoa humana são pressupostos diretamente ligados, contudo, na maioria das vezes suprimidos. Na relação de direitos da mulher lésbica, denota-se a violabilidade de direitos e garantias fundamentais em um duplo desamparo, em primeiro momento tem-se o histórico suscetível de violência contra a mulher, em percepções de como devem ser regidos seus relacionamentos e desempenhos sociais, e por outro lado tem-se o fator da homofobia que é um fator compulsório da sociedade patriarcal de como devem ser regidas as relações afetivas e em uma definição sexual heteronormativa previamente definida.

Os diferentes tipos de orientações sexuais não podem ser tidos como uma forma de criminalização como já ocorreu anteriormente, sendo elas de caráter minoritário ou não. As discriminações por intolerância sobre a diversidade sexual tiveram um aumento significativo no cenário atual, tendo até adeptos religiosos mais conservadores, que acabam gerando o discurso de ódio que segrega a violência (SPONCHIADO, 2015).

O artigo 3, inciso IV da Constituição Federal de 1988 afirma que “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, o Estado não pode intervir na criação de regras que possam regulamentar a liberdade sexual do ser humano, tendo em vista que, cada indivíduo pode construir laços afetivos de acordo com a sua vontade, sem qualquer intervenção de terceiros. Além disso, a interferência pode ser considerada como uma forma de reprimir os direitos individuais do âmbito social (SPONCHIADO, 2015).

Nesse interim, a autora Viviane Boacnin Yoneda Sponchiado (2015, p. 660) intitula sobre o princípio da dignidade humana que:

O princípio da dignidade da pessoa humana contempla valores intrínsecos aos seres humanos, significa considerar as individualidades e o desenvolvimento de cada um. Está intimamente relacionado com valores de respeito e autodeterminação. O Brasil adota o princípio da dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. Isso quer dizer que, ao analisarmos o direito à liberdade e indagarmos se ele abrange o direito à livre orientação sexual, devemos interpretá-lo à luz da dignidade da pessoa humana. Ora, proibir as pessoas de se relacionarem livremente é com certeza uma grande violação de direitos individuais. Seria o Estado se imiscuindo em questões personalíssimas, como intimidade e afetividade. Além disso, padronizar uma única forma de relacionamento marginalizaria uma parcela significativa da população, sujeitando-se à discriminação e outras formas de violação a dignidade.

A homofobia se reproduz através de discursos preconceituosos e da violência, os grupos que pregam discursos de ódio acabam criando uma dificuldade em aceitar as implementações efetivas dos direitos fundamentais, assim como os fatores principiológicos da dignidade da pessoa humana, livre orientação sexual e igualdade (SANTOS, 2019).

Levando em consideração que, a sociedade LGBTQIA+ luta para defender a sua liberdade e igualdade atribuídas no próprio texto constitucional, tendo em vista, o crescente número de violências contra comunidades vulneráveis, onde não se pode aceitar a falta de medidas legais para aqueles que são considerados minorias, tendo como o primeiro ato de proteção o enfrentamento de tais questões persistentes no cenário social (SANTOS, 2019).

A violência sexual em mulheres lésbicas advém de um longo período de subjugação de gêneros, que acarretam em violência gerando os “crimes de ódio” uma grave violação dos direitos humanos e dos fundamentos que norteiam a constituição. Com base no exposto, o ato de violência de gênero abala de forma negativa a participação das mulheres lésbicas de exercerem plenamente os seus direitos (SILVA, 2017).

Nesse aspecto, o estupro corretivo é uma corrente doutrinária e dogmática criada através da força de discursos do patriarcado, que divergem globalmente do que é pregado pelos direitos humanos.

Em virtude de tudo que foi mencionado, compreende-se que o estupro corretivo é uma violação aos direitos humanos e aos fundamentos constitucionais que regem a sociedade. Ademais, faz-se necessário ressaltar as violações aos princípios

da dignidade da pessoa humana e a livre orientação sexual que como conceituamos na presente seção, defendem o pluralismo político constitucional na busca suprimir qualquer tipo de características de intolerância, discursos de ódio e principalmente a violência que busca a coação dos indivíduos por exercerem seus direitos e garantias fundamentais.

3.3 A liberdade de manifestação e pensamentos dos movimentos sociais de sexualidade e gênero

Esta seção busca a demonstração dos direitos de liberdade de expressão e pensamento dos movimentos sociais de sexualidade e gênero, tendo em vista que, tais manifestações auxiliaram a população feminina e a LGBTQIA+ a garantirem direitos e garantias constitucionais. Todavia, também é abordado as limitações do direito de liberdade de expressão sob a perspectiva da propagação dos discursos de ódio que originam as violências de gêneros e conseqüentemente a pratica do estupro corretivo.

Os movimentos sociais tem por característica primordial promover mudanças no âmbito social, proporcionar o reconhecimento de garantias fundamentais e a quebra de paradigmas dogmáticos, pois os mesmos atuam no repasse de conhecimentos (POKER; ARBAROTTI, 2015).

Nesse sentido, analisa-se a luta dos movimentos sociais LGBTQIA+ e feministas para o direito à livre expressão sexual e identidade de gênero ser marcados por ondas de repressão com as expressões sexuais diversas do padrão heteronormativo. As lutas sociais são formadas por sujeitos que buscam o combate contra as desigualdades e em respostas efetivas para seus objetivos, com intuito de constituir uma comunidade igualitária para todos. (MOURA, 2015)

A liberdade de expressão e comunicação é entendida como uma tutela constitucional passível de exercer seus direitos a comunicação em todas suas facetas, isto é, liberdade de opinião e a liberdade de pensamento. Entretanto, tal tutela não contém fixações absolutas de como deve ser exercido esse direito (FERNANDES, 2017).

A constituição Federal (1988) prevê no artigo 5, inciso IV o direito a manifestação de pensamentos, enquanto no IX prevê a livre expressão de atividades intelectuais, científicas e de comunicação. Com base no artigo mencionado, percebe-

se que a liberdade de expressão e pensamentos tem por pressuposto que todo indivíduo é livre para se expressar, ter opiniões e tal direito tem que ser respeitado pelos seus iguais e o Estado.

Levando em considerações as afirmações e o artigo e incisos citados acima, percebe-se que o direito aos movimentos sociais está diretamente ligado ao preceito de liberdade de expressão, pois em ambos são um meio para um fim no que diz respeito a liberdade de ter suas ideias muitas das vezes representadas por grupos minoritários respeitados perante uma sociedade intolerante e preconceituosa.

Contudo, cabe salientar que, o direito à liberdade de expressão e pensamento é limitado por outros direitos constitucionais, especificamente o rol de garantias fundamentais como igualdade e integridade física. Esse preceito acaba por alegar que o direito não é absoluto, pois não se expande para ações que geram violência, façam apologia a algo ilícito, que ferem o direito de outrem e coação física (FERNANDES, 2017).

As liberdades supracitas contém um caráter negativo que é a ausência de pressupostos que facilitam a interferência de terceiros nos direitos fundamentais de outras pessoas, além da coerção e alterações dos cenários que impedem a liberdade de expressão e comunicação de alcançarem suas finalidades. (LOURINHO, 2017)

Nessa concepção, a autora Luna Cléa Corrêa Lourinho (2017, p. 460) faz alusão que:

A liberdade de expressão é imprescindível como manifestação humana de liberdade. Manifestar-se por meio de discursos, gestos, arte e meios de comunicação em geral é um direito do ser humano. A liberdade de expressão, fruto de conquistas das grandes revoluções, consagra-se como direito fundamental, passando a ser essencial à manutenção, concretização e aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito. Levados à luz os conceitos, chega-se a questão de que o exercício de um direito fundamental como a liberdade de expressão pode ser instrumento de ataque a indivíduos e grupos sociais, evidenciando, portanto, que a liberdade de expressão mesmo constituindo-se como um direito fundamental de primeira geração, é também um direito limitado que poderá ser restringido e regulado em ponderação com outros valores, principalmente, quando tende a admitir o discurso de ódio como manifestação, prejudicando os ofendidos.

A liberdade de expressões em diversos momentos históricos é utilizada para a propagação de discursos de ódio, como foi mencionado anteriormente tal liberdade é limitada e não é absoluta por ferir a liberdade, igualdade e a dignidade, sendo o principal aspecto negativo do direito em questão. Ademais, tem-se a outra

característica que é o aspecto de coação física, geralmente conhecido como a violência para a propagação dos ideais inflexíveis.

No sentido do estupro corretivo em mulheres lésbicas, estão relacionados ao movimento LGBTQIA+ e ao movimento feminista, onde existe o preconceito pela pessoa ser mulher e por ser homossexual. Insta frisar que, os movimentos mencionados não violam preceitos de garantias fundamentais de liberdade de expressão e pensamentos, pois em ambos buscam a efetividade dos seus direitos como igualdade, de se expressar sem medo de coação por terceiros.

Nesse interim, o autor Iago Henrique Fernandes de Sousa Moura (2015, p. s/p) afirma que:

Pensar o movimento LGBT no Brasil exige que compreendamos as reivindicações dos sujeitos que o compõe em confronto com uma lógica conservadora, machista e patriarcal que estrutura a sociedade, e especificamente, a brasileira. A luta pelo livre exercício das mais diversas formas de expressão afetivo-sexual e de gênero é a bandeira defendida pelo movimento LGBT, que tem uma trajetória histórica de combate ao preconceito e discriminação dos sujeitos que não se enquadram no modelo heteronormativo de sociedade. A recusa à opressão sexual marcou desde o início a identidade do movimento LGBT, que inicia sua organização política no Brasil no final dos anos 1970, ainda no contexto da ditadura militar

Contudo, sem o caráter democrático de direito, a liberdade de expressão e manifestação de ódio acarretaria em uma guerra de discursos onde o que iria prevalecer seria o mais forte, legitimando uma competição, onde os ofendidos teriam que arcar com as consequências violentas do grupo social predominante. A democracia atual que tem a pluralidade, a tolerância chega como uma defesa a assimetria a personalidade ofendido. Ademais, o discurso de ódio inviabiliza e vai contra todos os pressupostos comunicativos da Liberdade de Expressão, sendo uma afronta aos direitos do indivíduo que sofre a agressão verbal (FREITAS; CASTRO, 2013).

Em uma percepção geral, a liberdade de expressão em todas as suas nuances defrontar-se com a manifestação ofensiva presente nos discursos de ódio, que visa diminuir através da intimidação grupos minoritários de exercer e participar do seu papel social (FREITAS; CASTRO, 2013).

De acordo com o exposto, as autoras Camila Morás da Silva, Paola, Wouters Monteiro e Isabel Christine Silva De Gregori (2007, p. 12) pontuam que:

A liberdade de expressão é um instrumento de suporte para a fortificação da democracia frente à uma comunicação negligenciada à sociedade no passado e essencial para impor ao Estado um limite de intervenção na autonomia dos cidadãos. Para muitos, é tida como a máxima dentro das liberdades consagradas na Constituição Federal, uma vez que possui status de direito de primeira geração, garantidor da pluralidade de ideias e incentivo ao debate público. É cediço que a livre expressão reflete diretamente na sociedade de informações, visto que um discurso tem o poder de influenciar a formação de ideias, sejam positivas ou negativamente. As mensagens com intuito de agredir, incitar a violência e discriminar podem ser utilizadas para finalidades diversas das resguardadas pelos outros direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a extinção do preconceito e a promoção da igualdade.

A Carta Constitucional de 1988 prenuncia no seu artigo 5º, inciso LXI, que a lei deverá punir todos os atos que atentem contra os direitos as liberdades fundamentais, em consonância com tal prerrogativa o artigo 3º, inciso IV da Carta Magna (BRASIL, 1988) determina ser dever de todos promover o bem, sem preconceitos de sexo, cor, idade, origem, idade e outras diversas formas de discriminação.

Com os fundamentos manifestados, pode-se afirmar que há um grande rol de normas presentes na Lei Maior que rege todo o Brasil em defesa da discriminação que ocorre com a propagação dos discursos de ódio e violam os princípios fundamentais da liberdade de expressão.

4 NORMAS E FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO DIREITO PENAL PARA A CRIMINALIZAÇÃO DO ESTUPRO CORRETIVO

No terceiro capítulo é abordado o conceito da criminalização do estupro ao decorrer dos séculos, levando em consideração as interpretações sobre o “estupro” em várias vertentes do Direito desenvolvidas pelo mundo. Tendo enfoque, na Lei 12.015./2009 presente no ordenamento jurídico brasileiro no seu código penal que prevê o crime de estupro.

Em consonância com tal predisposição, esta seção retrata o estupro corretivo e a homofobia levando em consideração os pressupostos dos grandes índices de reincidências sociais para ser considerado “crime”. E as previsões legislativas que auxiliam no combate crescente de atos que atentam contra a dignidade da pessoa humana.

Ademais, aborda a necessidade da criminalização e do combate ao estupro corretivo, presente no artigo 226, inciso IV, alínea B da Lei nº 13.718/18, como ações ilícitas que atentam diretamente contra a dignidade sexual.

Nesse interim, o estupro corretivo se torna um agravante do crime de “estupro”, sendo necessário um estudo sobre como é a aplicação penal no âmbito social.

4.1 Contexto Histórico: a criminalização do estupro

Essa seção é voltada para a explanação histórica da criminalização do estupro e suas interpretações na idade antiga, média e moderna, tendo em vista os seus pressupostos jurídicos. Ademais, será feita uma análise da lei 12.015/2009 que traz diversos contrastes dos primeiros direitos adotados no Brasil, até as interpretações e legislações atuais.

Preliminarmente, é oportuno frisar que, existe uma repartição que divide homens e mulheres desde o começo dos tempos, ocasionando uma discriminação de sexualidade e gênero. Contudo, a prática do estupro não fora bem aceita no período antigo, onde o autor do delito de estupro deveria ser punido de forma grave. Nesse sentido, as formas punitivas adotadas pelos povos antigos serviram de base sólida para que o estupro fosse considerado crime hediondo no cenário atual (COLAVITE, 2015).

No Direito Germânico, a prática do estupro somente ocorreria se a mulher fosse virgem, sendo considerado estupro apenas quando se usava violência e concretizava o ato de “deflorar” a mulher (COLAVITE, 2015). Nesse sentido, percebe-se que se a mulher não fosse virgem, não seria considerado estupro e o agente do delito não seria punido, definindo então, uma clara distinção entre as mulheres da época que viviam sob preceitos frágeis de um código penal que não garantiam a proteção das mulheres.

Ademais, tem-se outro preceito que estimula pensamentos preconceituosos advindos do Direito Hebraico, onde havia a objetificação da mulher, no que tange, ao tratamento recebido como se a mulher fosse uma propriedade do marido, onde o estupro não era um crime praticado na honra da mulher, mas contra a honra do homem a qual ela pertencia (COLAVITE, 2015).

Na idade média o caráter jurídico e punitivo era regido pela ordem das igrejas, tendo um caráter estritamente religioso, contudo, na Idade Moderna começam a surgir os primeiros moldes de reconhecimento dos direitos humanos. Entretanto, ainda existiam pensamentos que afirmavam que a mulher conseguia se defender do homem, eximindo os agressores da culpa e sobrepondo sobre a mulher (COLAVITE, 2015). Salienta-se que, tais julgamentos serviam para o caráter punitivo para que os autores do crime de estupro fossem isentos de qualquer tipo de punibilidade previsto no código penal da época.

Tal viés advém de uma ordem de gênero, que tem por base altos níveis de desigualdades atrelados diretamente a discriminação partindo dos ideais dos papéis que os indivíduos devem desempenhar no âmbito social, sendo um dos principais fatores dos movimentos sociais que pedem por reformas efetivas em todas as esferas do cenário social (CONNEL; PEARCE, 2015).

Com base no que fora mencionado acima, destaca-se que a ordem de gênero serve como preceito que motiva e leva ao crime de estupro, levando em consideração o decorrer da história, os níveis de desigualdades entre homens e mulheres e o preconceito de gênero.

Os primeiros registros históricos do Direito Penal no Brasil eram derivados através de costumes e condutas, considerados consuetudinários, tendo como base o Direito Penal indígena que variava de acordo com a tribo pertencente ou o país. Contudo, com a descoberta do Brasil em 1500, foi aplicado o leque de normas do

ordenamento jurídico dos portugueses mesclados com as regras dos donatários (JÚNIOR; XAVIER, 2020).

Tais relatos históricos demonstram o quanto a mulher não tinha voz perante as leis interpostas dentro da sociedade, onde eram postas várias etapas para validar a palavra da mulher. No caso em questão, o Direito Penal ao decorrer da história visava a proteção da mulher como propriedade do homem, objetificando a figura feminina como um patrimônio. Além disso, demonstra-se que o valor da mulher era definido por sua virgindade, sendo esse um dos principais pontos para que fosse reconhecido o crime de estupro.

Em ambos os casos é exemplificado o sistema valorativo da mulher no Direito Penal das épocas acima mencionadas atrelado ao fator do estupro, demonstrando a falta de proteção e evidenciando a discriminação sem retorno de uma medida que responsabilizasse os culpados pela “Lei Penal”, a qual deveria punir tais transgressões, gerando uma vulnerabilidade para a mulher que tinha que se auto proteger e resguardar pela sua própria segurança.

O Direito Penal tem por principal enfoque a prática da proteção subsidiária dos bens que tutelam sobre a vida, contudo, com as atualizações tecnológicas acerca dos pressupostos que ferem e ofendem o que a ordem penal visa proteger, auxilia na efetividade das normas das atualizações dos preceitos que regulam o Estado. Partindo dessa perspectiva, os avanços tecnológicos modificam e ajudam a excluir ideologias que não condizem com os fundamentos que regulam os bens jurídicos sobre a vida (GUIMARÃES, 2012).

O primeiro código penal a entrar em vigor, foi o de 1831 que fora revogado em 1890. No ano da revogação deste código, o delito do estupro era denominado por crimes contra a honra, sendo caracterizado através do estupro e atentado ao pudor e sedução (JUNIOR; XAVIER, 2020). Já no código penal de 1940, surgiu a necessidade de proteção mais efetiva e ampla em relação aos direitos das mulheres, levando em consideração que, a figura feminina saia do papel de submissão para o caráter de igualdade frente ao homem, entretanto, o código de 1940 ainda detinha um caráter muito machista (OLIVEIRA, 2017).

Tal prerrogativa salientada acima, decorre de uma instauração social patriarcal como uma questão problemática no que se refere a gênero, pois a princípio o estupro não é amplamente ressignificado, sendo direcionado especificamente para

mulheres, as redefinido por questões biológicas e não pela identificação do indivíduo com a sexualidade.

Na redação original de 1940, notava-se uma determinação de interpretação limitada, isto é, tratada de forma genérica, que com um tempo foram deixando de ser efetivas. As limitações são determinadas a partir do momento em que os sujeito ativo é definido como o homem e o sujeito passivo recai apenas sobre a figura feminina, recaindo sobre a mulher a ideia de vítima enquanto o crime seria praticado pelo homem (SANTOS, apud, OLIVEIRA, 2017).

Contudo, fora reformado o título IV que era denominado “Crimes contra costumes”, para “Crimes contra a dignidade sexual”, quanto aos meios em que pode se praticar o crime de estupro, sendo apresentado de duas formas: o uso de grave ameaça e o emprego de violência. A grave ameaça é caracterizada como uma violência psicológica que atua na parte da moral, isto é, o agente usa por intermédio da coação para que a vítima ceda o consentimento. Todavia, no emprego de violência é utilizado a força física, para concretizar o ato do estupro (OLIVEIRA, 2017).

Com base nos pressupostos alegados acima, nota-se que o crime de estupro alcançou vertentes mais amplas no Brasil, tanto nas suas predefinições quanto no seu modo de operar o Direito Penal, tendo em vista, as limitações ao definir o sujeito ativo e o passivo da relação. Ademais, tem-se as características que a vítima deveria ter para ser considerado uma violação a honra ou aos seus direitos. Tais pressupostos, ainda são enfrentados no cenário atual, por mais que haja uma legislação penal mais atualizada e voltada para garantir os direitos humanos de todos.

Frisa-se ainda que, a expressão de “ato libidinoso” abrange um certo grau de significados, necessitando de uma análise detalhada de como deve ser enquadrado no crime de estupro através dos trâmites de avaliações de provas em cenário fático. Nesse interim, é gerado um significado que a conduta deve ter finalidade com ação pretendida pelo agressor, isto é, deve ter o intuito de concretizar o ato, sendo considerado um ato libidinoso aquele que busca a satisfação através da conduta sexual forçada (JÚNIOR; XAVIER; 2020).

Contudo, na Lei nº 12.015/2009 teve uma cumulação de crimes, sendo modificados o estupro e o atentado violento ao pudor em tipo mais abrangente, existindo a previsão legal do ato de coação através de constrangimento para que a vítima realizasse o ato sexual, podendo ser considerada de ação abrangente múltipla, podendo ensejar em crimes continuados ou único (JÚNIOR; XAVIER, 2020).

Dando importância ao direito de liberdade sexual, quando o agressor pratica ato que anula a disposição da vítima de autodeterminar a sua vontade ou o seu consentimento, com o intuito de satisfação através do ato libidinoso, pode-se considerar como estupro (JÚNIOR; XAVIER, 2020).

De acordo com os moldes da legislação penal brasileira, o estupro possui uma classificação que ajusta elementos primordiais para caracterização do modelo que rege o Direito Penal. Nesse sentido, entende-se que o estupro é um crime material, uma vez que, está relacionado diretamente com a consumação do ato, ocasionando um dano a dignidade sexual da vítima, classificando-se como crime de dano (JÚNIOR; XAVIER 2020).

Sendo analisado através das prerrogativas acima mencionadas, percebe-se que o crime do estupro contém uma nuance de atualizações de acordo com os direitos violados que são tutelados através dos séculos, onde a prática do crime sempre é acompanhado de vertentes de agressão física e da agressão psicológica que deixam sequelas nas vítimas que podem durar uma vida inteira, afetando o modo de vida de outrem.

4.2 Criminalização do estupro corretivo em mulheres lésbicas: as interligações com a homofobia e o combate à violência contra a mulher

A presente seção discorre sobre a criminalização do estupro corretivo contra mulheres lésbicas, tema principal do presente trabalho. Sendo importante uma abordagem da criminalização da homofobia e da violência contra a mulher, tendo em mente que, o estupro corretivo em mulheres lésbicas apresenta essas duas abordagens.

O Direito Penal surge com o intuito de combater ações que giram em torno da violência existente na sociedade, no ordenamento de tutelas que partem de normas que protegem bens jurídicos fundamentais, como a vida.

Nesse sentido, o Direito Penal simbólico surge derivado das inseguranças sociais advindas dos medos das minorias e o pedido de uma mudança imediata por parte do Estado, através de moldes regulamentadores e de legislações que visem a proteção popular da criminalidade existente em várias vertentes do âmbito social (OLIVEIRA, 2019).

Para que o significado do Direito Simbólico Penal seja definitivamente proposto, é necessário que tenha a prospecção geral sobre as inseguranças sociais em concordância com a incapacidade do Direito Penal tutelar sobre várias vertentes dos bens que tutelam sobre os interesses que interligam a vida, que agregam em resultados como o clamor social por mudanças e proteção. Partindo desse pressuposto, a segurança é a maior vertente simbólica do Direito Penal Simbólico (GUIMARÃES, 2012).

A autora Caroline Alves Cardadeiro Guimarães (2012, p. 32) alui sobre a manifestação do fenômeno de Direito Simbólico Penal como:

Este fenômeno se manifesta, por exemplo, em legislações penais de emergência, que são respostas rápidas fornecidas em virtude de forte demanda popular, ocasionada por um fato específico ou pela sensação geral de insatisfação/ insegurança. Em tempos de dor, há comoção em torno do endurecimento das leis e da aplicação das penas. O legislador não fica imune à tal pressão, principalmente por estar preocupado com seu eleitorado. (...) Em verdade, há um efeito simbólico secundário no caso da criminalização da homofobia, que ultrapassa tanto a missão de tutela de bem jurídico constitucional quanto o efeito de evitar lesões à honra e à incolumidade física dos homossexuais. Ao criar-se o tipo penal específico da homofobia, o Estado atribuiu a condição de sujeito de direitos aos que pertencem a este grupo minoritário. Talvez a inércia do Poder Público em relação ao assunto em tela se dê por razões históricas. O histórico do preconceito é longo, enquanto a luta enquanto a luta pela sua dissipação é recente, datando da metade do século XX. Assim, a mudança no pensamento social é morosa e isso se reflete nos trabalhos levados a efeito pelo Poder Público. Contudo, algumas adaptações institucionais nos Três Poderes têm sido projetadas com o intuito de absorver esta demanda, como a abertura de coordenadorias e secretarias.

Através dos apontamentos acima conclui-se que, o Direito Penal Simbólico está relacionado também a diversas formas de preconceito e intolerâncias sociais que acarretam em inúmeros crimes tipificados no ordenamento Penal Brasileiro, inclusive crimes ligados a homofobia e a forte inclinação da necessidade da criminalização da homofobia e todas as variantes que acarretam na violência de gênero.

A criminalização da homofobia possui três esferas como principal fundamento, sendo o primeiro regido pela falha na segurança, isto é, a falha do Estado em garantir segurança para a população LGBTQIA+, que acabam sofrendo represálias físicas e psicológicas, enquanto a Constituição Federal de 1998 promulga uma sociedade igualitária para todos. O segundo eixo versa sobre as previsões escritas na Lei Maior como igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade para que seja feita de forma efetiva, sendo resguardado todos os tipos de representatividade. Sob tais alegações, o terceiro eixo vem com o intuito da criação

de ordens reguladoras que garantam tal direito e proteção para os grupos sociedade (GUIMARÃES, 2012).

Cabendo destacar que, as lutas travadas pelo movimento LGBTQIA+ estão em busca de um reconhecimento das suas questões que envolvem o preconceito que resulta nas inseguranças e o medo crescente. Além disso, existe a análise acerca do modelo sociojurídico que decorre de um viés moral que demonstra uma força social para os devidos avanços no que diz respeito a minorias (GUIMARÃES, 2012).

Nessa concepção, a criminalização da homofobia é algo imprescritível, pois está diretamente relacionada a honra, a integridade física, sendo a vida dos homossexuais bens jurídicos tutelados através da Carta Magna, tornando então passíveis de criminalização por ser relevante dentro do Direito Penal (GUIMARÃES, 2012).

A Ação direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26/2019 (BRASIL, 2019), reconhece a necessidade da criminalização da homofobia em razão da discriminação pela identidade de gênero e a livre orientação sexual do indivíduo, em virtudes dos ataques que partem da ideologia de gênero. A decisão gira em torno da homofobia se tornar um grau de racismo, sendo efetivamente julgado pela maioria para que seja tipificado como um delito que ocasiona e origina as aplicações de sanções penais.

Ademais, a ADO nº 26 (BRASIL, 2019) trata-se de reação efetiva do Estado no combate às desigualdades e discriminação como no seu próprio texto faz referência. Ademais, carrega a virtude do redirecionamento da questão dos grupos sociais vulneráveis, que agregam no preconceito e na discriminação contra a comunidade LGBTQIA+.

Partindo das afirmações acima mencionadas, percebe-se que o Estado vinha sendo omissão no que tange as grandes demandas de proliferação dos crimes motivados pelos discursos de ódio. Tal cenário não tinha como ser mantido sem uma repreensão estatal que acarretasse nas sanções interpostas pelo Direito Penal Brasileiro, sendo a adequação através do reconhecimento de práticas racistas um modo de prerrogativas que elencam a fatos que atentam em caráter discriminatórios contra a dignidade da pessoa humana.

A busca pela liberdade de orientação sexual e as definições de conduta sexual, enfrentam uma forte luta contra as vertentes de ideologias sexuais, sendo frequentemente reproduzidas em âmbitos religiosos, familiares e escolares que se

utilizam de coerção moral para que seus ideais sejam reproduzidos socialmente (RUBIN, 2017).

Nesse Interim, são demonstrados um dos aspectos sociais que fizeram com que a criminalização da homofobia seja um direito que demorou séculos para ser aprovado e reconhecido socialmente como uma tipificação penal, advindo de uma série de fatores coercitivos e de ideologias sexuais.

Frisa-se outro momento importante que gera no conceito da problemática abordada, o estupro corretivo, o fator do combate e da criminalização da violência contra a mulher. Nesse sentido o autor Benez (2015, p. s/p) conceitua que:

Arrolando os fatos e atualizações do Ordenamento Jurídico, no que tange as conquistas das mulheres, verifica-se que durante anos, a mulher sofreu e, ainda sofre, com o preconceito e a discriminação. Ao longo da história do Estado brasileiro seus direitos foram sendo conquistados através da luta pela democracia. Vê-se no Brasil que, apesar do esforço na garantia dos direitos das mulheres, há resistência social no sentido de que esses direitos sejam efetivamente positivados no ordenamento jurídico. E quando o são, percebe-se que sua implementação não é eficaz ao combate da violência contra a mulher. Vive-se numa democracia, onde se devem respeitar as opiniões contrárias, porém, uma sociedade conservadora que não admite que a mulher possa lutar por seus direitos, é uma sociedade pobre em princípios e valores, assim como em prosperidade.

A criminalização da violência contra a mulher versa dos pressupostos voltados para a desigualdade de gênero que englobam nas desigualdades sociais voltados para o mercado de emprego, classe social, etnia, são fatores que aumentam o percentual dos crimes praticados contra mulheres. Tal prerrogativas desiguais são voltadas para a imposição patriarcal do homem como o único detentor de poder dentro das relações sociais, seja em relacionamentos afetivos, seja no relacionamento profissional, a figura masculina buscar se sobrepôr sobre a mulher. (BENEZ, 2015).

A autora Judith Butler (2020, p. 21) alui sobre as definições preestabelecidas sobre mulheres que:

Se alguém é uma mulher, isso certamente, não é tudo que esse alguém é. O termo logra exaustivo não porque os traços predefinidos de gênero da “pessoa”, transcendam a parafernália específica de gênero, mas porque gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas.

Tendo em vista tais alegações identifica-se veemente o quanto as interseções afirmadas por Butler (2020) relacionadas não só a modalidades sexuais, mas também a questões regionais, raciais, classistas e étnicas, são ignoradas em

diversos momentos da história, sendo criados pré-requisitos para que fossem estabelecidos há quem o direito iria defender, de um modo bem que reduzido.

Quando se fala em sujeito “feminino”, existe uma ordem compulsória do “ser mulher”, utilizada para reproduzir uma distinção entre gênero e sexo. Nesse sentido, a definição pluralística de “sujeito” é algo imprescindível para a questão política, tal requisito é tido como um grande fator para legitimar causas como também para exclusão, tendo estruturas jurídicas como principais ordens basilares, ocasionando em uma problemática quando reduz o ser “mulher” atrelado apenas a uma identidade de gênero comum (BUTLER, 2020).

As autoras Brenda Kécia Sales Guedes e Flâmela Kevylla Silva Gomes (2013, p. s/p) descrevem que as violências sofridas pelas mulheres são decorrentes de ações que ferem o psicológico, patrimônio, físico e o sexual, podendo variar de agressões físicas, ameaças e a dependência financeira.

Com base nos preceitos acima levantados, denota-se um nível de predefinição do preceito ser mulher atrelado a violência sofrida por mulheres, contudo, em primeiro momento é importante frisar que, a definição da sexualidade de ser mulher não é definido meramente por traços biológicos, tornando o nivelamento de agressões contra mulheres abrangendo um percentual muito maior. Ademais, nota-se a existência de uma seletividade ao denominar mulheres, devendo ser excluído do âmbito social, tendo em vista que, não existe e muito menos cabe na sociedade pregações de preconceito de gênero como essa, entretanto, ainda é muito reproduzida nos cenários midiáticos e sociais.

Nesse ensejo, a atuação da norma penal em cenário fático deve ser reproduzida em caráter fragmentário e subsidiário, tutelando em debates sobre os bens jurídicos em ações que resultem na violação daquele direito. Deste modo, se faz imprescindível a verificação e a aplicações de sanções nesses casos. Ademais, se faz importante ressaltar que, existe uma função que limita o Estado e até mesmo o Direito Penal chamada *ius puniendi* que atua com uma serie de princípios para que o poder punitivo não ultrapasse sua finalidade sob aquela ótica (GODOY, 2010).

Contudo, o princípio da culpabilidade no Direito Penal apresenta o grau de reprovabilidade da conduta delitiva, nessas hipóteses, faz-se referência que não tem crime que não tenha uma pena definitiva, sendo a imposição de sanções quando uma conduta por tipificada como algo reprovável. (GODOY, 2010). Com base nas colocações expostas, define-se que uma conduta para ser considerado crime e ser

tipificado no âmbito penal como ações delituosas tem que haver um grande grau de reincidência social.

O estupro corretivo tema de pesquisa do presente trabalho, conta com essa dupla vertente que é a violência contra a mulher e o preconceito decorrente da homofobia, se caracterizando em uma dupla vulnerabilidade da mulher lésbica no cenário atual, tendo em vista, as crescentes propagações dos discursos de ódio e o grande grau de violência decorrentes da intolerância, da discriminação de gênero e da reprodução comportamental da supremacia masculina.

A lei 13.718/2018 traz um grande leque de atualizações governamentais no que diz respeito ao Direito Penal, sendo considerado uma extensão do ordenamento penal no quesito de aplicações de sanções. Tal lei decorreu de uma inflação legislativa que vem com a ocorrência de falta de efetividade nas demandas exigidas, isto é, não consegue ter capacidade para abarcar determinada conduta ilícita (FERREIRA; HELENE, 2019).

A autora Bianca Denser Elbel (2020, p. 15) faz uma especificação da significação do estupro corretivo como uma forma de corrigir uma falha do Estado, especificamente nos moldes penal, aludindo que:

Inicialmente, esta previsão normativa foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro para buscar punir àqueles que visam corrigir a sexualidade de indivíduos LGBTI+ por meio da violência sexual, casos esses que se tornaram cada vez mais recorrentes. Diante deste cenário, o legislador viu-se obrigado a dar uma resposta a sociedade, que clamava por uma ampliação da punição estatal nos crimes de cunho sexual, em especial no que se diz respeito a sociedade LGBTI+ que, muitas vezes, encontra-se completamente desamparada pelas instituições responsáveis por prestar-lhes auxílio.

A criminalização do estupro corretivo ainda é uma temática relativamente nova, estando prevista na Lei nº 13.718/2018, originado através de um clamor social feito pelo movimento LGBTQIA+, sendo essencial para o acompanhamento das metamorfoses sociais sendo regulamentado, no que tange as verificações de ações que antes podiam não ser consideradas errôneas e ilícitas, mas que no momento atual se tornaram transgressões que acarretam em atos violentos que prejudicam os direitos e garantias fundamentais de outras pessoas (NIEROTKA, 2020).

Nesse sentido, a autora Luciane Nierotka (2020. Pág.18) relata que:

O Estupro Corretivo em sua maioria tem como vítimas mulheres lésbicas que por esta condição sofrem desta agressão para que modifiquem sua escolha sexual, para que se adequem a um padrão determinado e imposto por determinados sujeitos, e que a muito tempo foi visto com o aceitável pela

sociedade, praticando assim do estupro como forma de tentar persuadi-las a mudar, ou punir sua escolha sexual. No Brasil não existem dados oficiais que relatem a ocorrência deste crime, pois em geral as ocorrências acabam nem mesmo sendo registradas, ou o registro consta apenas como estupro, sem citar a questão da correção. A carência de dados concretos implica em dificuldade para identificar se os casos são recorrentes ou isolados, o local de maior incidência, se há grupos de agressores, entre tantos outros aspectos importantes para maior conhecimento desta temática.

Nos pressupostos mencionados acima, percebe-se que a prática do estupro corretivo em sua maioria ainda é destinada às mulheres lésbicas, tendo uma baixa taxa de denúncias advindos da insegurança nas aplicações das penas ou de ser posta como culpadas pela sociedade. O reconhecimento do estupro corretivo é apenas um passo para uma reparação de direitos individuais, coletivos e tipificações penais para condutas discriminatórias contra a população LGTQIA+.

O estupro corretivo na correção da identidade de gênero das mulheres lésbicas, ainda é uma temática pouco debatida, porém com um grau de importância imprescindível. Se for levar em consideração todas as vertentes expostas anteriormente, como a criminalização da homofobia e políticas protetivas a favor das mulheres, denota-se que a previsão legislativa é uma dupla vertente desses dois pressupostos que foi estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, gerando uma segurança por mais que mínima, pois não impede que o ato se concretize, apenas que seja punido.

A significação do estupro corretivo está atrelada a algo mais profundo no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que, o crime trás propósitos mais específicos que é a correção da orientação sexual da vítima. O agente do se utiliza do crime de estupro para atingir uma finalidade que é a correção comportamental como uma espécie de “cura gay” determinadas pelos moldes heteronormativos presentes como uma forma de imposição social, tendo então uma conotação mais aprofundada na questão do estupro (ELBE, 2020).

As autoras Pereira e Normaton (2018) afirmam que uma característica que do estupro corretivo com caráter punitivo na maioria das vezes tem uma relação de proximidade do agressor com a vítima, isto é, muitas vezes o crime é cometido por um familiar, um “amigo”, até mesmo figuras religiosas que se utilizam dos pressupostos de defesa da “fé” e dos “bons costumes”.

Desse modo, percebe-se que a presença do estupro corretivo na Lei 13.718/2018 serve como uma tipificação do crime de estupro, em razão que antes não era reconhecido a causa da pratica da violação do corpo de outrem. Tal atualização é

considerada uma vitória para o movimento LGBTQIA+, pois como já foi mencionado a criminalização da homofobia também é um fato novo, especificamente em 2019 que fora posto a ADO nº 26 para um plano de efetivação plena.

A lei 13.718/18 (BRASIL, 2018) acrescentou o IV no artigo 226 do Código Penal, que prevê o aumento de pena em casos de estupro que envolvam o estupro coletivo e o estupro corretivo. Seguindo essa linha de raciocínio, reafirma mais uma vez a parte do Estado nas adequações.

A previsão legislativa do Estupro corretivo vem com a finalidade de além do caso do aumento da sentença condenatória, a visão de efetivação dos direitos e garantias fundamentais da população LGBTQIA+, em especial apontamento das mulheres lésbicas, tema do presente artigo. Ademais, para que tais recursos fossem reconhecidos e adequados na sociedade faz-se imprescindível as adequações feitas pela lei 13.718/2018 reconhecida como amplificação do Direito Penal no Brasil (NIEROTKA; 2020).

Desta feita, com base no que tudo que foi exposto, destaca-se que, o Estado em consonância com as leis de criminalização da homofobia e o combate à violência contra a mulher não estão em estado de omissão com as mulheres lésbicas e toda a população LGBTQIA+, sendo uma grande vitória em uma Federação que ainda contém muitas características machistas e patriarcais. Sendo abordado posteriormente, o artigo 226, IV, alínea B em uma perspectiva de majorante de pena prevista no Direito Penal.

4.3 Estupro corretivo: análise do aumento de pena existente no artigo 226, IV da Lei 13.718/2018

Nesta terceira seção é analisado as perspectivas da lei 13.718/2018 especificamente do artigo 226, IV sob a perspectiva do aumento da pena em casos de estupro corretivo, sendo correlato fazer uma amostra sobre a dosimetria da pena onde ocorre o efeito da lei supracitada. Por seguinte, será abordado os efeitos e suas prerrogativas no âmbito social.

O ordenamento penal possui um leque de penalidades para condutas consideradas ilícitas no âmbito jurídico do Brasil, contudo, dentro dessas variantes existe a dosimetria da pena, que se estabelece ao regular as penalidades proporcionais para cada indivíduo. Sendo afixado que cada pena é personalíssima

para cada pessoa, isto é cada pessoa poderá ter sua pena fixada de acordo com o sistema trifásico da dosimetria da pena, (ISHIZAWA, 2004).

Preliminarmente, é oportuno frisar que o artigo 59 do Código Penal estabelece o critério da culpabilidade que o juiz terá que se atentar, ademais, será feita uma análise dos antecedentes criminais do agente do delito, a personalidade, a conduta social, as circunstâncias e as consequências em que a ação ilícita fora cometida, os motivos que levaram a prática do crime, como o agente se comportava, bem como o comportamento da vítima (BRASIL, 1940). Todos os procedimentos acima mencionados deverão ser levados em consideração na hora da declaração da sentença para que sejam analisadas quais sistemáticas penais poderão ser aplicadas, em consonância com a decisão feita pelo juiz em qual regime deverá ser aplicado para o indivíduo.

A determinação da pena é dada pelo sistema trifásico, onde em primeiro momento faz-se uma atribuição da pena em que o crime está afixado no Código Penal de 1940, sendo considerada a pena-base, posteriormente serão consideradas as condições estabelecidas no artigo 59 do CP. A segunda fase versará sobre os agravantes e atenuantes da pena. No terceiro e último momento serão levadas em consideração as causas de diminuição da sentença (ISHIZAWA, 2004).

A dosimetria da pena está prevista no artigo 68 do Código Penal (1940) ressalta que: “A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento” (BRASIL, 1940). Tal prerrogativa, como foi dito acima, servirá para assegurar a pena base de cada indivíduo que por ventura praticar uma ação considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, no artigo 67 do Código Penal é feita alusão a uma prerrogativa que é o concurso de agravantes e atenuantes para a fixação da pena, alegando que deve indicar situação em que está sendo empregada, determinado pela personalidade do autor do delito, se o réu é reincidente ou os motivos que o levaram a cometer tal crime. (BRASIL, 1940)

O autor Edson Massato Ishizawa (2004, pág. 07) determina sobre a prerrogativa da dosimetria da pena que:

O tema referente à dosimetria das penas restritivas de liberdade é por demais complexo para ser esmiuçado em um curso de graduação de direito em função de sua extensa grade curricular. Por outro lado, trata-se de um assunto de suma importância para aqueles que pretendem militar na área do

direto penal, seja na Advocacia, no Magistrado ou no Ministério Público, pois entre estes sempre haverá um interesse público ou privado a ser tutelado. De um lado estará presente o jus puniendi do Estado, do outro, o direito à liberdade do indivíduo, e no centro, a sua composição, ou seja, a justiça.

Cunha (2018, pág. 496) determina a terceira fase como a contagem da pena, como é a última fase tem a função da decisão final. Tal preceito pega a pena definida até então pelas fases anteriores e aplica as justificações para a diminuição ou aumento da pena.

Pode-se utilizar também a terminologia para a terceira fase de “minorantes” ou “majorantes”, estando localizadas tanto a parte especial quanto na parte geral do ordenamento Penal, sendo simples de encontrar, pois estão definidas em *quantum* estabelecidos por frações de quanto a pena deve ser reduzido ou acrescentados de acordo com a previsão legal (CUNHA, 2018).

Insta frisar que, os aspectos de causa de diminuição e aumento de pena não tem nenhuma semelhança, ambos são parte do sistema trifásico de forma distintas. As majorantes e minorantes desenvolvem uma função que pode ascender a pena para além das fixações penais, ou diminuir a pena para o mínimo da previsão legal (CUNHA, 2018).

Contudo, é importante fazer uma breve ressalva, no que tange a “culpa” do crime recair sobre a vítima, sendo algo veemente errado, colocando a mulher em uma situação delicada, pois além do abuso sofrido a mesma passa por outra violação que é a dos julgamentos sociais que colocam sua palavra em dúvida ou até mesmo o seu caráter perante as circunstâncias (CARNEIRO, 2020).

Sendo levada em consideração as alegações sobre o sistema trifásico, especificamente no artigo 59 do Código Penal de 1940 quando alega que tem que ser observada a conduta da vítima perto do agente do crime, denota-se um certo retrocesso, no que tange o crime de estupro. Tendo em vista que, a palavra, o comportamento, o modo de se vestir, a orientação sexual da vítima entra em questionamento, gerando outro tipo de agressão, como se a vítima compactuasse com a violação do seu próprio corpo e por conseguinte do crime, como se fosse uma das observâncias fundamentais daquela jurisdição.

No caso em questão que é o estupro corretivo em mulheres lésbicas, observa-se muitas das vezes a culpa recaindo sobre a orientação sexual e em como a mulher deve se portar seguindo os moldes preestabelecidos, onde em muitos casos

a culpa e seu modo de vida estão sempre sendo julgados em uma situação onde a única vítima é a mulher.

As alterações nos crimes contra a honra prevista na Lei 13.718/2018, traz um novo olhar e cuidado sobre a vítima para que a vítima denuncie o crime de estupro deixando a justiça a cargo das autoridades competentes. É importante ressaltar que, não deverá ser levado em consideração a roupa, o porte físico, a postura da vítima na hora do fato ou a orientação sexual, pois não pode incidir a culpa do agente do delito para a vítima. (FERREIRA; HELENE, 2019).

Então percebe-se que, com a lei 13.718/2018 (BRASIL, 2018) as prerrogativas de que precisava comprovar e validar a palavra da mulher não tem mais fundamentação, tendo em vista que, seu comportamento perante aquela situação não deve ser colocado em pauta com o objetivo de transferir a culpa para quem sofre o crime de estupro.

O estupro corretivo presente na Lei 13.718/2018, artigo 226, alínea B subscreve que: “Artigo 226. A pena é aumentada: IV- de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: Estupro corretivo b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.” (BRASIL, 2018). Tal pressuposto é uma clara fase do sistema trifásico de aumento de pena em casos de estupro como meio de corrigir a orientação sexual da vítima. Ademais, a alínea B ainda delimita que o ato de violação do corpo visa o controle sob o comportamento não só sexual como também social da pessoa.

Além disso, quando o artigo 226, IV da Lei 13.718/18 (BRASIL, 2018) prevê o aumento de pena para 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços) causa uma sensação do poder de majorar/aumentar a pena base estabelecida pela legislação penal, como o doutrinador Rogério Sanches Cunha (2018, p. 498). autodetermina “É possível, no entanto, concursos entre causas de aumento (pluralidade de majorantes) ou concursos de diminuição (pluralidade de minorantes)”

Nesse sentido, a majorante para crimes de estupro corretivo, traz a vertente de uma segurança jurídica para a comunidade LGBTQIA+ e para as mulheres, pois eleva o reconhecimento das suas causas e das suas lutas diárias por igualdade, onde o crime de Estupro corretivo é devidamente tipificado no ordenamento penal. Ademais, o pressuposto do amparo legal demonstra que o Estado e o âmbito jurídico não estão tão omissos enquanto as manifestações de ódio que ocorrem diariamente pelo país.

O autor Eduardo Luiz Santos Cabette (2018, p. s/p) alega sobre a majorante prevista no artigo 226, IV, alínea B, que:

Trata-se da conduta de quem pratica estupro ou estupro de vulnerável contra outrem, visando o controle do comportamento sexual ou social da vítima. Seria o exemplo de um sujeito que estupra uma mulher lésbica, pretendendo aplicar-lhe castigo ou correção quanto às suas práticas e preferências sexuais. A conduta é obviamente torpe, merecendo reprimenda mais gravosa, conforme previsto na legislação, afinal, não cabe a ninguém tornar-se sensor da opção sexual de outras pessoas, mormente usando para tanto de violência e abuso sexual. Neste caso o dolo do agente será específico, devendo pretender corrigir ou disciplinar a vítima (*“animus corrigendi vel disciplinandi”*).

As afirmações citadas acima, fazem referência ao que o estupro corretivo significa dentro de um cenário onde a discriminação gera um alto índice de violência contra a dignidade sexual da mulher, em consonância com seu caráter punitivo, ficando clara a intenção do agente tipificando como dolo ao cometer o ato. Desta feita, a ordem penal Brasileira com suas atualizações abrangendo a comunidade em todo, auxilia na segurança das minorias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cultura do estupro é um reflexo que ainda repercute em vários âmbitos sociais como justificativa para eximir o agressor do ato de estupro, tais fundamentos se complementam para o surgimento de variantes do estupro, inclusive o estupro corretivo. O estupro corretivo não é apenas motivado pelo caráter de praticar o ato libidinoso com a vítima através de coação, mas de punição por exercer a liberdade de orientação sexual e a diversidade sexual. Denomina-se então uma estruturação patriarcal machista que regula a vida dos indivíduos, nos casos da mulher lésbica possui uma dupla estruturação: a de submissão e a imposição de que necessariamente a mulher e o homem tem que se relacionar entre si.

O aspecto do estupro corretivo entra no critério da vitimologia, tendo em vista que, a mulher que sofre a violência necessariamente tem que ser tratada como a vítima, contudo, relacionando-se com o cenário do crime de estupro corretivo, nota-se que a mulher é julgada pela sociedade. Tais afirmações decorrem de um preconceito de gênero explícito dentro da sociedade, onde a intolerância, discriminação e a disseminação de discursos de ódio são os principais incentivos para as pratica de tal crime, ligados ao fator da homofobia e o machismo.

Ademais, em um cenário mundial que preserva e efetiva os Direitos Humanos, o estupro corretivo é uma grande afronta a efetividade das normas e princípios fundamentais internalizados na Constituição Federal de 1988. Em primeiro momento, a livre orientação sexual e a dignidade da pessoa humana, onde fica claro que a violação do corpo da mulher pela orientação sexual, não assegura e nem reflete os princípios da dignidade sexual e a livre orientação sexual em uma situação que a mulher está claramente sendo oprimida.

Nesse sentido, cabe ressaltar, que o direito à liberdade de expressão é um fenômeno que não é absoluto e ilimitado, tendo em vista que, na propagação de discursos de ódio para que os direitos de outrem sejam suprimidos, não faz parte dos reflexos da constituição Federal de 1998. Nesse sentido, os movimentos sociais como LGBTQIA+ e feministas são imprescindíveis para a garantia da efetivação das minorias em diversas situações são negligenciadas. A busca por mecanismos de defesas de como reeducar a sociedade através de políticas públicas em prol de igualdade e respeito são fundamentais para que o ato como do estupro corretivo não ocorra nas ruas.

A criminalização da homofobia em consonância com os aspectos do combate à violência contra a mulher são dois pressupostos interligados para o surgimento do estupro corretivo como majorante do crime de estupro presente no artigo 226. IV, alínea B da Lei nº 13.718/2018 considerado um grande avanço no que tange o Direito Penal, levando em consideração o estudo feito sobre estupro no decorrer dos séculos. Tal previsão legislativa, traz uma segurança de que os crimes cometidos de maneira específica para punir a orientação sexual não está sendo ignorada e sim reconhecida, sendo a previsão e tipificação penal um mecanismo de “combate” por mais que mínimo a pratica do estupro corretivo.

Tais vertentes, por mais que estejam em ambientes específicos do direito, estão amplamente relacionadas, no primeiro momento a análise social que está interligada à Constituição Federal como meio de reger a sociedade e as demais normas do ordenamento jurídico, inclusive o Direito Penal que é a responsável pelas particularidades de condutas delituosas presente novamente na sociedade e que possuem um certo grau de reincidência naquela federação.

Partindo dessa perspectiva, o presente trabalho tem a finalidade de alcançar a sociedade para que todos tenham conhecimento sobre o ato do estupro corretivo e como isso afeta diariamente o modo de vida de diversos indivíduos. Ademais, para que seja uma nova fonte de pesquisa para todos aqueles que buscarem produzir sobre o assunto e para que ganhe visibilidade em todos os cenários sociais a fim de que possa alcançar a voz necessária para lutar pela proteção das minorias.

Enfatiza-se que, por mais que haja previsões legislativas no ordenamento penal sobre o crime do estupro corretivo como majorante de pena, o mesmo não trata a raiz do problema que é a reprodução dos comportamentos que geram os chamados “crimes de ódio” e a intolerância social. Partindo desse pressuposto, observa-se a necessidade de implementações estatais de políticas públicas que investe na reeducação social, que busque efetivamente combater o cenário de discriminação.

Dessarte, o estupro corretivo é um tema de debate relativamente novo no âmbito de Direito Penal, ocasionando em partes uma dificuldade no desenvolvimento do presente trabalho, contudo, fora abordado temas correlacionados com a temática principal para que o estudo alcançasse o seu objetivo principal. Além disso, no sentido de pesquisa de campo para o levantamento de dados, não fora possível a realização, ocasionando em um pequeno déficit na parte de análise de dados da pesquisa.

Contudo, o estudo do estupro corretivo pode abrir possibilidades para novas pesquisas que podem abarcar outros tipos violência de gênero, previsões penais da nova lei 13.718/2018 sobre estupro e suas majorantes, além de outras análises sobre a Constituição Federal de 1988.

Desse modo, conclui-se que, por mais que haja normas no ordenamento jurídico brasileiro, o repertório destas ainda é considerado mínimo para a proporção de crimes advindos do preconceito de gênero. Depreende-se também, de uma demora das manifestações estatais que promova ações efetivas e a longo prazo no caráter de prevenção e não punição após o ato.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Ana Paula. **ABUSO: A CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL**. 1 ed – Rio de Janeiro: Globo livros, 2020

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES; Renata Nascimento. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO: uma análise crítica da dominação masculina**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 66, p. 44-49, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.corteidh.or.cr/tambias/r34812.pdf&ved=2ahUKEwjZbVcrsAhUJCkGHUIUDlcQFjAAegQIAxAB&usg=AOvVaw3pIlgfbU6MSii5Mf4wegRA>. Acesso em: 21. Set. 2020.

BALESTRO, Gabriela Soares; BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. **MINORIAS SEXUAIS E HOMOFOBIA NO DIREITO BRASILEIRO: BREVES DELINEAMENTOS CONSTITUCIONAIS**. Revista Videre, Dourados, MS, v.10, n.19, jan./jun. 2018.

BARATTA, Alessandro. STRECK, Lênio Luiz. **Criminologia e Feminismo**. – Editora Sulina, Porto Alegre, 1999.

BENEZ, Eduardo. **ASPECTOS HISTÓRICOS LEGAIS NO COMBATE E CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**
BERISTAIN, Antônio. **Nova criminologia à luz do Direito Penal e da vitimologia**. tradução de Cândido Furtado Maia Neto. - Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOURDIE, Pierre. 1930-2002. **A DOMINAÇÃO MASCULINA**. Tradução: Maria Helena Khuner – 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19. out. 2021.

BRASIL. **Código Penal (1940). Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**

BRASIL. **Decreto-Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. **Balanco Geral 2011 a 1º sem de 2018 – LGBT**. – Documento eletrônico – Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/informacao-aocidadao/ouvidoria/dadosdisque100/copy_of_BalanoGeral2011a1semde2018LGBT.xls. Acesso em: 20. out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26-DF 9996923-64.2013.1.00.0000**. Requerente: Partido Popular Socialista. Intimados: Congresso Nacional, Presidente do Senado Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Data de Julgamento: 13/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BUTLER, Judith. *Corpos que Importam: os limites discursivos do sexo*. (e-book). 1ª ed. – São Paulo: N-1 Edições, 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ALTERAÇÕES DA LEI 13.718/18. 2018**. Disponível em: <https://bityli.com/s4pDYT>. Acesso em: 01. out. 2021.

CARNEIRO, Maria Eduarda Fernandes. **OS REFLEXOS DA ESTRUTURA ANDROCÊNTRICA NO CRIME DE ESTUPRO. 2020**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/8845/67650365>. Acesso em: 01. out. 2021.

COLAVITE, Brida Nicole de Campos. **NÃO! SIGNIFICA NÃO. O CRIME DE ESTUPRO E SUAS VERTENTES**. O crime de estupro e suas vertentes / Brida Nicole de Campos Colavite. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Inter-American Commission on Human Rights: Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas /v. 1; cm.** (OAS. Documentos oficiais ; OEA/Ser.L), ISBN 978-0-8270-6594-9.

CONNELL, Raewyn; PEARCE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. Tradução e revisão técnica: Marília Moschkovich. --- São Paulo: nVersos, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)*. 6.ed. ver., ampl. e atual – Salvador: JusPODVM. 2018.

DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel Buzatti. **ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS SOBRE A CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL**. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/12142/1/3280-8954-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 ago de 2021.

ELBEL, Bianca Denser. **ESTUPRO CORRETIVO: A CULTURA DO ESTUPRO E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE E LIBERDADE SEXUAL DA MULHER COMO MÉTODO DE PUNIÇÃO. 2020**. Disponível em: <https://bityli.com/99Z4TK>. Acesso em: 01. out. 2021.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. **PRINCIPIOS JURIDICOS**. REVISTA UNIARA, n.20, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. – 9 ed. rev., ampl e atual – Salvador: JusPODVIM, 2017.

FERREIRA, Luciane Maria Banfi; HELENE, Paulo Henrique. **RELEVÂNCIA DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.718/2018**. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/download/39/21>. Acesso em: 01. out. 2021.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 20. out. 2021.

GARCIA, Carla Cristina. **A cultura do estupro e os Novos bárbaros do Patriarcado**. – Rio de Janeiro, 2018.

GARCIA, Luiz Carlos *et* MARINS, Michelly Etelvina Cabral. Do que elas têm medo? Uma discussão de gênero, violência e ódio. In: DESLANDES, Keila (org.) e BAHIA, Alexandre (org.). **Homotransfobia e direitos sexuais: Debates e embates contemporâneos** (Série Cadernos de Diversidade) – 1 ed. – Belo Horizonte: Autêntica, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=fr&lr=&id=reZhDwAQBAJ&oi=fnd&pg=PT51&q=estupro+corretivo&ots=EeVzQxHM7a&sig>. Acesso em: 20. out. 2020.

GODOY, Regina Maria Bueno de. **A PROTEÇÃO DOS BENS JURÍDICOS COMO FUNDAMENTO DO DIREITO PENAL. 2010**. Disponível em: <https://bityli.com/eZxxwW>. Acesso em: 01. out. 2021.

GUEDES, Brena Kécia Sales. GOMES, Flâmela Keyvlla Silva. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. 2013. Disponível em: <https://www.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol7-1-2014/artigo12.pdf>. Acesso em: 01. out. 2021.

<https://bityli.com/D5LgGy>. GUIMARÃES, Débora Soares. **INTERNALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: análise da proposta liberal universalizante**. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVII, n. 59, p. 125-137, jan./abr. 2013.

HERMAN, Dianne F. The rape culture. In : FREEMAN, Jo. (Ed). **Women: a feminist perspective**. 3. Ed: Mayfield, 1984.

ISHIZAWA, Edson Massato. **DOSIMETRIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE A incidência e o reflexo das circunstâncias do crime nas diversas fases da fixação da pena. 2004**. Disponível em: <https://bityli.com/Ne0kb3>. Acesso em: 01. out. 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. In: *Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião*. – 2ª ed. – Brasília, dez. 2012. 42 p. Disponível em: www.diversidadessexual.com.br/wpcontent/uploads/2013/04/GÊNERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf. Acesso em: 20. out. 2020.

JÚNIOR, Hamilton da Cunha; XAVIER, Gustavo Silva. **QUESTÕES CONTROVERSAS DO CRIME DE ESTUPRO: Reflexões e críticas acerca da vulnerabilidade da vítima**. – 1 ed. - Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. 2012. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5370/1/PDF%20-%20Marina%20Torres%20Costa%20Lima.pdf>. Acesso em: 20. abr. 2019.

LOURINHO, Luna Cléa Corrêa. OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A LIBERDADE NEGATIVA E A LIBERDADE POSITIVA. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v.2, n.1, p. 460-467, jan./jul. 2017.

LOURO, Guacira Lopes; WEEKS, Jeffrey; BRITZMAN, Deborah; HOOKS, Bell, PARKER, Richard, BUTLER, Judith. **O Corpo Educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: 2000. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1230/GuaciraLopesLouro-O-Corpo-Educado-pdf-rev.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 out. 2020.

MASCARENHAS, Sidnei Augusto. **Metodologia científica**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012.

MATOS, Marlise. **Movimento e Teoria Feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul Global?**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/06.pdf>. Acesso em: 21. out. 2020.

MBAYA, Etienne-Richard. **Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/T6MDmtWgwvr5Mk9HcJJXmHL/?lang=pt>. Acesso: 20. out de 2021.

MEDEIROS, Gabriela Gonçalves de; GOERCH, Alberto Barreto. **A “CULTURA DO ESTUPRO” E O INCENTIVO AO ESTUPRO CORRETIVO CONTRA A COMUNIDADE LGBT.** Graduanda do oitavo semestre do curso de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria –FADISMA- 2018.

MENCATO, Stephany Dayana Pereira. **DIGNIDADE E LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL: MULHERES BRASILEIRAS EM FOCO.** *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP* - Ano 2015 – Edição 16 – novembro/2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL.** – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. – (Série IDP).

MENDES, Raiana Siqueira; VAZ, Bruna Josefa de Oliveira; CARVALHO, Amasa Ferreira. **O movimento Feminista e a luta pelo empoderamento da mulher.** Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba Nº 03 - Ano 2015.

MOURA, Iago Henrique Fernandes de Sousa. **OUSANDO TEIMAR POR LIBERDADE: trajetória e lutas do Movimento LGBT no Brasil.** Disponível em: <https://www.google.com/search?q=iago+henrique+fernandes+de+sousa+ousando+teimar+por+liberdade&oq=iago+henrique+fernandes+de+sousa+ousando+teimar+por+liberdade&aqs=chrome...69i57.23777j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8#>. Acesso em: 10. out. 2021.

NETO, Clarindo Epaminondas de Sá. **DIVERSIDADE SEXUAL: DIREITO HUMANO OU DO SER HUMANO?** Disponível em: <https://bityli.com/t87FuD>. Acesso: 16. out. 2021.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx** | José Paulo Netto. - 1.ed.- São Paulo: Expressao Popular, 2011.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

NIEROTKA, Luciane. **ESTUPRO CORRETIVO: DA NOVA CAUSA DE AUMENTO DE PENA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. 2020.** Disponível em: <https://bityli.com/vMHEN2>. Acesso em: 01. out. 2021.

OLIVEIRA, Amanda Caruso de. **DIREITO PENAL SIMBÓLICO E O MANIQUEÍSMO MIDIÁTICO.** 2019. Disponível em: <https://bityli.com/jSvKo8>. Acesso em: 01. out. 2021.

OLIVEIRA, Marina C. Rios Silveira. **O CRIME DE ESTUPRO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À CONTRAÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR.** Disponível em: <https://bityli.com/ua6ztR>. Acesso em: 29. out. 2021.

PEREIRA, Beatriz; NORMATON. **“APRENDER A SER MULHER”? O ESTUPRO “CORRETIVO” E A BARBÁRIE CONTRA MULHERES LÉSBICAS, BISSEXUAIS E HOMENS TRANSSEXUAIS** – Rio de Janeiro, 2018.

PEREIRA, Beatriz; NORMATON. **“APRENDER A SER MULHER”? O ESTUPRO “CORRETIVO” E A BARBÁRIE CONTRA MULHERES LÉSBICAS, BISSEXUAIS E HOMENS TRANSSEXUAIS** – Rio de Janeiro, 2018.

PERES, Milena Cristina Carneiro; SOARES, Suane Felipe; et DIAS, Maria Clara Marques. **Lesbocídio**: A estudo dos crimes de ódio contra lésbicas no Brasil. Revista Periódicus, 2018, vol. 1, no. 10, p. 40-50. Disponível em: <https://rigs.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/viewFile/28020/17143>. Acesso em: 19 out. 2020.

POKER, José Geraldo A. B.; ARBAROTTI, Alexsandro E. Arbarotti. **MOVIMENTOS SOCIAIS: O QUE HÁ DE NOVO?** Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

RAMOS, André de Cravalho. **Curso de Direitos Humanos**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito brasileiro**. In: *Direito e Democracia* – vol. 2, n. 2 – Canoas, ago. 2001. p. 383-408. Disponível em: <http://periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2410/1645>. Acesso em: 20. out. 2020.

RUBIN, Gayle. **Pensando o Sexo: Notas para uma teoria Radical das Políticas de Sexualidade**. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.corteidh.or.cr/tambas/r34812.pdf&ved=2ahUKEwjZbV-crsAhUJCrkGHUIUDlcQFjAAegQIAxAB&usg=AOvVaw3pllgfbU6MSii5Mf4wegRA>. Acesso em: 21. out. 2020.

SALLENAVE, Thyago Virgílio Alvares de Moura. **A CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA E A NÃO REALIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7003/1/20408978.pdf>. Acesso em: 20. out. 2021.

SANTOS, Marcos André Couto. **A efetividade das normas constitucionais (as normas programáticas e a crise constitucional)**. Revista Informação Legislativa - Brasília a. 37 n. 147 jul./set. 2000.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2017.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **Estupro coletivo, estupro corretivo e destituição do poder familiar**: Novas leis endurecem contra crimes sexuais e casos de violência

no ambiente doméstico e intolerância. Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP), 2018, vol. 1, no 3, p. 62-63.

SILVA, Camila Morás; MONTEIRO, Paola Wouters; DE GREGORI, Isabel Christine Silva. **OS LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO NA MÍDIA ATUAL**. 8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS UFSM - Universidade Federal de Santa Maria.

SILVA, Emilayne Amara Siqueira. **O ESTUPRO CORRETIVO, DUPLA VULNERABILIDADE DAS MULHERES LBT'S E A URGÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL**. Disponível em: <https://bityli.com/oWKwmZ>. Acesso em: 20. out. 2021.

SILVA, Emilayne Amara Siqueira. **O estupro corretivo, dupla vulnerabilidade das mulheres LBT's e a urgência de tipificação legal**. 2017. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Asces-Unita, Caruaru, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.acscs.edu.br/handle/123456789/856>>. Acesso em: 28. out. 2020.

SILVEIRA, Thaís Rosário da. **Reflexões sobre as pessoas LGBT nas organizações públicas**: A diversidade sexual no discurso institucional de uma instituição de ensino federal. 2016. 112 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Gestão Pública, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016. Cap. 1. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/jspui/bitstream/10/8688/1/tese_10526_Dissertação%20Final%20-%20Tha%C3%ADs%20Ros%C3%A1rio.pdf>. Acesso em: 24 out. 2020.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A CULTURA DE ESTUPRO: O ARCABOUÇO DA DESIGUALDADE, DA TOLERÂNCIA À VIOLÊNCIA, DA OBJETIFICAÇÃO DA MULHER E DA CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA. **REVISTA DA ESMESC**, v.24, n.30, p. 245-268, 2017.

SPONCHIADO, Viviane Boacnin Yoneda. **O direito a livre orientação sexual como decorrente do Direito fundamental à liberdade**. Disponível em: <https://bityli.com/ZAwjP2>. Acesso em: 21. out. 2021.

VIANA, Thiago Gomes. **Direito internacional arco-íris**: o reconhecimento do direito à diversidade sexual e de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2018. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Luís, 2018. Disponível em: tede.ufma.br:8080/jspui/bitstream/tede/2390/2/ThiagoViana.pdf. Acesso em: 20. out. 2020.

VIEIRO, Glória Josefina. **INCULTURAÇÃO DA FÉ NO CONTEXTO DO FEMINISMO**. Disponível em: http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0114213_05_cap_05.pdf. Acesso em: 21. out. 2020.